



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**LUCAS NUNES LEPRE**

**AS MISÉRIAS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO EM FACE DAS  
PESSOAS PRETAS: O RACISMO PRESENTE NO  
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O *RACIAL*  
*PROFILING* NAS ABORDAGENS POLICIAIS**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ 2023

**LUCAS NUNES LEPRE**

**AS MISÉRIAS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO EM FACE DAS  
PESSOAS PRETAS: O RACISMO PRESENTE NO  
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O *RACIAL PROFILING* NAS  
ABORDAGENS POLICIAIS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Filipe Matos Monteiro de Castro da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ 2023/2º

### FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

L599m Lepre, Lucas Nunes.

As misérias do processo penal brasileiro em face das pessoas pretas: o racismo presente no reconhecimento fotográfico e o *racial profiling* nas abordagens policiais. / Lucas Nunes Lepre. – Bom Jesus do Itabapoana, 2023. 87 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2023.  
Orientador: Filipe Matos Monteiro de Castro.  
Bibliografia: 67-87.

1.Racismo. 2. Abordagem policial. 3. Enquadro. 4. Processo penal. I. Faculdade Metropolitana São Carlos II.Título.

CDD 345.8105

**LUCAS NUNES LEPRE**

**AS MISÉRIAS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO EM FACE DAS PESSOAS  
PRETAS: O RACISMO PRESENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E  
O RACIAL PROFILING NAS ABORDAGENS POLICIAIS**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. XXXXXX**

Orientador

**Prof.**

---

**XXXXX**

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

**Prof.**

---

**XXXXX**

Avaliador de Conteúdo

**Prof.**

---

**XXXXX**

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro, lugar em agradeço a Deus, pela dádiva da vida, eu que já sofri acidente enquanto estava trabalhando e um agalho só não acerou por conta de um vento, já realizei duas cirurgias e além das bençãos na minha vida: família e amigos.

Agradeço minha família diretamente, a minha mãe, que desde que sempre acompanhou meus estudos desde a minha alfabetização, além de todo seu trabalho, carinho e preocupação com a minha caminhada ao longo da faculdade; agradeço, ao meu pai, exemplo de integridade, honestidade, trabalho e luta pelos objetivos, sempre me apoiou nos estudos e nunca mediu esforços, agradeço, a minha irmã, por seu carinho e atenção comigo, que sempre me elogiou e incentivou; agradeço

ao meu irmão, meu maior exemplo quando se trata sobre estudos e conquistar seus objetivos através do estudos; agradeço aos meus cunhados, por toda a participação em minha através de suas ações.

Agradeço a minha avó, aquela que sempre é exemplo de que a família vem em primeiro lugar, ela sempre tem argumento quando trata-se de defender a família e sempre mostrou acolhimento de um verdadeiro colo de vó.

Agradeço ao meu avô, apesar de não estar mais presente fisicamente, estará sempre presente em minha vida, seus ensinamentos estão estranhados: sobre o respeito aos diferentes e tratar todo mundo de igual forma.

Agradeço aos meus amigos, em especial: Albert Machado, Carulini Polate, Gabriela Freitas, Lorena Duarte; por toda convivência na longa caminhada que foi a faculdade, foram essenciais para que eu pudesse percorrer este percurso, afinal, “sozinho vai mais rápido, acompanhado vai mais longe”.

Agradeço a todos os professores de toda minha caminhada acadêmica, em especial ao professor Filipe Castro, por ter disponibilizado seu precioso tempo para me ajudar na construção desta presente monografia, além de propiciar todo seu conhecimento, e de ter sido ele ainda no 7º período, que fez Processo Penal ser minha matéria preferida, entre a vastidão de disciplinas que tem no Direito.

*Desista de me fazer desistir!*  
*(NARUTO UZUMAKI)*

LEPRE, Lucas Nunes. **As misérias do processo penal brasileiro em face das pessoas pretas: o racismo presente no reconhecimento fotográfico e o *racial profiling* nas abordagens policiais.** 87f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2023.

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo de analisar as abordagens policiais baseadas em *racial profiling* e as suas consequências no âmbito do processo penal e o racismo do reconhecimento fotográfico. Portanto, este trabalho visa descrever o processo de escravidão no Brasil e a vulnerabilidade das pessoas pretas enquanto sujeitos de direitos.; caracterizar o mito da democracia racial, a teoria do etiquetamento social e o racismo estrutural; além de examinar as abordagens policiais a partir do *racial profiling* e o reconhecimento fotográfico enquanto prova, diante as pessoas pretas. Diante do objetivo traçado, tem-se como problemática o presente questionamento: a seletividade penal, o subjetivismo do art.244, do Código de Processo Penal e a falibilidade e precariedade do reconhecimento fotográfico enquanto prova no processo penal; o quanto o racismo estrutural manifesta-se no processo penal brasileiro através das abordagens policiais e do reconhecimento fotográfico? Nesse sentido, busca-se analisar a formação do país, as pessoas pretas enquanto sujeitos de direitos, a Teoria do Mito da democracia racial, como tentativa de negligenciar o racismo, a Teoria do *Labelling Approach*, para compreender como que as pessoas negras são estigmatizadas e sofrem mais com a política de enquadro. Dessa forma, analisar a formação da polícia, enquanto instituição que realiza criminalização secundária. Portanto, a presente monográfica busca analisar as consequências de todos os atos de estigmatização sofridas pelas pessoas pretas no âmbito do processo penal, com escopo no reconhecimento fotográfico e no *racial profiling* contido nas abordagens policiais. No que tange a metodologia empregada na pesquisa para a construção do presente, o método científico que foi utilizado pautou-se na utilização em conjunta entre os métodos historiográfico e dedutivo. Em relação as técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sob o formato sistemático, análise documental e revisão bibliográfica.

**Palavras-Chaves:** Racismo; Abordagem Policial; Enquadro; Processo Penal.

LEPRE, Lucas Nunes. **The miseries of the Brazilian criminal process in the face of black people: the racism present in photographic recognition and racial profiling in police approaches**. 87p. Course Conclusion Paper. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2023.

### **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze police approaches based on racial profiling and its consequences in the context of criminal proceedings and the racism of photographic recognition. Therefore, this work aims to describe the process of slavery in Brazil and the vulnerability of black people as subjects of rights.; characterize the myth of racial democracy, the theory of social labeling and structural racism; in addition to examining police approaches based on racial profiling and photographic recognition as evidence, in relation to black people. In view of the objective outlined, the present questioning is problematic: criminal selectivity, the subjectivism of art. 244, of the Code of Criminal Procedure and the fallibility and precariousness of photographic recognition as evidence in criminal proceedings; How much does structural racism manifest itself in the Brazilian criminal process through police approaches and photographic recognition? In this sense, we seek to analyze the formation of the country, black people as subjects of rights, the Myth Theory of racial democracy, as an attempt to neglect racism, the Labeling Approach Theory, to understand how black people are stigmatized and suffer more from the policy framework. In this way, we analyze the training of the police, as an institution that carries out secondary criminalization. Therefore, this monograph seeks to analyze the consequences of all acts of stigmatization suffered by black people within the scope of criminal proceedings, with scope in photographic recognition and racial profiling contained in police approaches. Regarding the methodology used in the research to construct the present, the scientific method that was used was based on the joint use of historiographic and deductive methods. Regarding research techniques, we opted for a systematic literature review, document analysis and bibliographic review.

**Keywords:** Racism; Police approach; Frame; Criminal proceedings.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART – Artigo

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

HC- Habeas Corpus

RHC – Recurso em Habeas Corpus

MIN - Ministro

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>Resumo</b> .....	8
<b>Abstract</b> .....	9
<b>Lista de abreviaturas e siglas</b> .....	10
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1) PENSAR AS PESSOAS PRETAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS</b> .....	15
1.1 A formação do Estado brasileiro e as pessoas pretas enquanto sujeito de direito .....	16
1.2 Pensar a vulnerabilidade das pessoas pretas no contexto social brasileiro a partir de uma análise do processo de escravidão.....	23
1.3 O racismo estrutural e o sistema penal brasileiro .....	27
<b>2) O ENQUADRAMENTO DAS PESSOAS PRETAS</b> .....	32
2.1 O mito da democracia racial, enquanto tentativa de negar a discriminação racial e a necessidade de políticas afirmativas .....	34
2.2 A teoria do etiquetamento social e a seletividade penal brasileira .....	38
2.3 A polícia enquanto instituição de criminalização secundária .....	42
<b>3) RACIAL PROFILING E AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS</b> .....	48
3.1 <i>Racial Profiling</i> nas abordagens policiais, à luz dos julgamentos do HC nº 660930 - SP (2021/0116975-6) e RHC nº 158580 - BA (2021/0403609-0) julgados pelo STJ; e HC 208.240-SP realizado pelo STF .....	49
3.2 Racismo e falsas memórias: a falibilidade do reconhecimento fotográfico enquanto prova .....	53
3.3 A ilicitude da prova penal colhida em decorrência do racismo: uma análise a partir do reconhecimento fotográfico e do <i>racial profiling</i> nas abordagens policiais .....	58
<b>CONCLUSÃO</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	67

## INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro tem a maior parte de sua história assentado sobre o processo de escravidão. Assim, processo este, que foi político, econômico e direito, diante o amparo legal. Portanto, vislumbresse marcas da escravidão até os dias de hoje, de modo que, a abolição não significou mudanças abruptas e ruptura definitiva com o antigo sistema, de modo que, a Sociedade brasileira é regida pelo racismo estrutural e desigualdade racial.

Desse modo, o Estado brasileiro utiliza-se de aparatos de controle, numa tentativa de manter lei e ordem, buscando alcançar a segurança. Assim, a polícia é o principal instrumento utilizado, sendo o componente do Estado que age diretamente e cotidianamente sobre as pessoas; alinhando-se a própria polícia tem-se o direito penal enquanto mecanismo que incide como penas e tem o processo penal que visa resguardar as garantias fundamentais e a liberdade dos indivíduos.

O presente trabalho, possui o objetivo de analisar as abordagens policiais baseadas em *racial profiling* e as suas consequências no âmbito do processo penal e o racismo do reconhecimento fotográfico. Em vista disso, analisara-se objetivos com maior especificidade, tais como: o processo de escravidão no Brasil e a vulnerabilidade das pessoas pretas enquanto sujeitos de direitos.; caracterizar o mito da democracia racial, a teoria do etiquetamento social e o racismo estrutural; além de examinar as abordagens policiais a partir do *racial profiling* e o reconhecimento enquanto prova, diante as pessoas pretas.

Diante do objetivo traçado, tem-se como problemática o presente questionamento: a seletividade penal, o subjetivismo do art.244, do Código de Processo Penal e a falibilidade e precariedade do reconhecimento fotográfico enquanto prova no processo penal; o quanto o racismo estrutural manifesta-se no processo penal brasileiro através das abordagens policiais e do reconhecimento fotográfico? Dessa maneira, dividiu-se o presente em três capítulos, no qual, o primeiro capítulo tem a incumbência de analisar as pessoas pretas enquanto sujeitas de direito.

Nesse contexto, será abordado a formação do Estado brasileiro e as pessoas enquanto sujeito de direito, de modo que, analisara a formação do

Estado com base em seus elementos constitutivos, sobretudo o elemento povo, e o processo de escravidão a legitimação legal exercida pelo Estado e o processo de coisificação das pessoas pretas. Em sequência, analisara-se a formação do Estado brasileiro e as pessoas pretas enquanto sujeito de direito. Por fim, uma abordagem sobre a vulnerabilidade das pessoas pretas no contexto social brasileiro, a partir de uma análise do processo de escravidão.

O capítulo seguinte, tratara o enquadramento das pessoas pretas. Para tanto, analisara teorias que tentam legitimar que não existe desigualdade racial, tal como o mito da democracia racial e a tentativa de negar a discriminação racial e para tanto a necessidade de por políticas afirmativas. Além disso, no campo das teorias, uma abordagem sobre a teoria do etiquetamento social e a seletividade penal brasileiro, de modo conceituar esta teoria e como ocorre a seletividade do sistema penal diante as pessoas pretas.

Ainda neste capítulo, abordara a polícia enquanto instituição de criminalização secundária. Desse modo, uma análise sobre o processo de formação das polícias brasileiras, além de conceituação de criminalização primária e secundária, e como a polícia realiza a criminalização das pessoas pretas através da política de enquadro.

O último capítulo, realizara uma abordagem do *racial profiling* e as consequências processuais. Dessa forma, uma análise sobre a conceituação de *racial profiling*, origem histórica do termo. Além disso, tratara do *racial profiling* nas abordagens polícias, a partir de julgamentos realizados do STJ e ST. Nesse sentido, tratara também do racismo e do conceito de falsas memórias, diante falibilidade do reconhecimento fotográfico enquanto meio de prova no processo penal. Além disso, por último, será tratado da prova penal que são colhidas em decorrência do racismo, diante uma análise a partir do reconhecimento fotográfico e do *racial profiling* nas abordagens policiais.

No que tange a metodologia empregada na pesquisa para a construção do presente, o método científico que foi utilizado pautou-se na utilização em conjunta entre os métodos historiográfico e dedutivo. No que se refere ao mesmo método historiográfico, a sua aplicação se fundamentou diante o contexto que é assentado no capítulo 1 do presente. No que concerne ao método dedutivo, sua instrumentalidade na análise do núcleo central da temática estabelecida, com enfoque na jurisprudência estabelecida no Superior Tribunal

Justiça para identificação do padrão decisório sobre como deve ser feita uma abordagem policial diante a fundada suspeita. Ainda no que se refere ao método, a pesquisa realizada pode ser classificada, no tocante ao objeto analisado, como dotada de natureza qualitativa, diante o fato de que se ampara no exame dos argumentos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça. De tal forma, trata-se uma pesquisa exploratória; além da pesquisa bibliográfica, com a seleção de autores pertinentes a temática abordada.

No que tange às técnicas de pesquisa, foi empregado, de maneira preponderante, a revisão de literatura sob o formato sistemático e a análise documental. Em complementação, a análise documental esteve inclinada sobre os seguintes documentos: HC 208.240; HC nº 660930 - SP (2021/0116975-6) e RHC nº 158580 - BA (2021/0403609-0); HC: 598886 SC 2020/0179682-3; HC: 712781 RJ 2021/0397952-8; HC 81305.

Além disso, no que se refere aos instrumentos de pesquisa, fez o uso, enquanto plataforma para a coleta de jurisprudência, o sítio eletrônico do sítio do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, estabelecendo-se como critérios de seleção os julgamentos que reuniam pertinência temática referente a abordagens policiais e fundada suspeita, reconhecimento fotográfico.

## 1) PENSAR AS PESSOAS PRETAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS

O código civil brasileiro de 2002 estabelece no seu artigo 1º, que todas as pessoas são sujeitas de direitos e obrigações de ordem civil (BRASIL, 2002). Alinhando-se a isso, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, através de seu art.3º, inciso I, estabelece entre seus objetivos constituir uma sociedade livre, igualitária e solidária (BRASIL, 1988).

Isso posto, deve-se destacar que tais objetivos constituem uma evolução no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, tanto o Código Civil e a CRFB/88 visam estabelecer que à toda pessoa é inato ser possuidora de direitos e merece ser tratada com dignidade. À vista disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art.1, assenta a base de tratamento de igualdade entre todos os seres humanos: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, online).

Todavia, durante quase 300 anos o Brasil passou por um processo político, jurídico e econômico que foi a instituição do processo de escravidão em face das pessoas pretas, nas quais, estas sofriam com todas as formas de violência e não eram consideradas sujeitas de direito, apenas mercadorias, “durante a escravidão negra no Brasil, vigia esta ideia de extensão da personalidade a todos os seres humanos, contudo, o tratamento jurídico dado aos escravos não era o mesmo dado aos homens livres” (COSTA, 2013, p.79).

Nessa senda, as pessoas negras passaram por um processo de coisificação, no qual, não eram sujeitos de direitos, “a escravidão, uma nefasta prática de desumanização, coisificação e comercialização de pessoa” (LEITE, 2017, p.67). Em complemento, disserta Carvalho (2001, *apud* LEITE, 2022, p.1888), que, “a escravidão foi o fator mais negativo para a cidadania no Brasil. Isso porque aos escravos era negada a própria condição de humanidade, uma vez que eram considerados “coisas”, portanto, não eram cidadãos”.

Ademais, foi somente de fato com a Constituição Cidadã de 1988, que constitucionalizou de fato uma busca por igualdade material em face de todas as

peças, de maneira buscar romper com o passo histórico brasileiro. Em vista disso, o Estado Democrático de Direito, tem por característica o respeito diante da autonomia da vontade e à integridade física e moral, de modo alcançar à dignidade humana, pois, a todo ser humano deve ser possibilitado viver com a condição de um mínimo de garantias e possibilidades de direitos, não sendo meramente objetos e sim seres possuidores de direitos (MARTINS; VERONESE, 2021).

Diante dessa perspectiva, o Estado brasileiro foi construído tendo como sustentação a escravidão. Em vista disso, tem o próprio racismo, que consiste em elemento estruturante de constituição do próprio Estado brasileiro. Nesse contexto, de acordo com Sílvio de Almeida, o racismo pode ser entendido sendo: “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2019).

Em suma, as pessoas negras no plano Constitucional figuram em igualdade de tratamento. Contudo, diante as mazelas sociais ocasionadas pelo processo de escravidão e pelo racismo, na realidade fática existem ainda inúmeras lutas: “os negros precisaram reinventar suas lutas. Agora não mais contra o sistema de escravidão, mas pela garantia de direitos e cidadania, contra as formas de exclusão social, os estereótipos e preconceitos raciais” (LEITE, 2017, p.80)

## **1.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E AS PESSOAS PRETAS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO**

Os Estados-países são fundamentais para os indivíduos se desenvolverem. Diante sua importância em possibilitam abrigar os indivíduos e permitir seu desenvolvimento em sociedade. Assim, os Estados são complexos, diante a caracterização de seus elementos constitutivos, “a complexidade na definição de um Estado-Nação deriva da dificuldade de caracterização de cada um de seus elementos constitutivos” (ANTUNES, 2019, p.29). Em vista disso, o

Estado pode ser definido segundo a concepção de Mortati (1969, p.23 *apud* BOBBIO, 1987, p.94), “um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a eles pertencentes”.

Nesse sentido, todo Estado moderno perfeito, possui como pilares de sua formação três elementos necessários: povo, território e soberania. Em vista dessa perspectiva, o autor Valério Oliveira Mazzuoli, disserta:

Pode-se definir o estado (do latim status = estar firme), em sua concepção jurídica moderna, como um ente jurídico, dotado de personalidade internacional, formado de uma reunião (comunidade) de indivíduos estabelecidos de maneira permanente em um território determinado, sob a autoridade de um governo independente e com a finalidade precípua de zelar pelo bem comum daqueles que o habitam. Assim, pode-se dizer que os Estados nascem a partir do momento em que ele reúne os elementos essenciais à sua constituição” (MAZZUOLI, 2010, p. 391 – 392).

Dessa forma, tem-se o território, que consiste na base sólida, no qual o povo estabelece e se desenvolve; além de ser dentro do limite da da circunscrição territorial do Estado, que irá ser exercido a soberania. Em face dessa perspectiva, o território pode ser definido nas palavras de Francisco Rezek (2008, p. 161), como: “área terrestre do Estado, somada àqueles espaços hídricos de topografia puramente interna, como rios, lagos que se circunscrevem no interior dessa área sólida”.

Alinhando-se a isso, os Estados não existem de maneira isolada, sendo parte integrantes da Sociedade Internacional, de maneira que, desde tempos imemoráveis vigora tem-se limites a própria soberania, seda por meio do costume Internacional ou Tratados Internacionais (BOBBIO, 1987). Logo, tem-se as duas faces da soberania: o limite voltado para o âmbito interno, fruto da relação entre o Governo e a população; e outro limite referente a relação internacional estabelecida entre o Estado-país com outro Estado-país (BOBBIO, 1987).

Ademais, tem-se o povo sendo elemento anímico de composição do Estado, que pode ser compreendido sendo: conjunto de pessoas, que através de um desejo em comum unem-se para constituir o Estado, tem como corrente dessa união o elemento jurídico; sendo vínculo de caráter permanente

estabelecido pelos indivíduos, no qual exercem o poder soberano através da representação (DALLARI, 2011).

Some-se a isso, a utilização do método histórico, faz-se necessário para a compreensão do Estado brasileiro. Outrossim, Paulo Bonavides em sua obra: “Teoria do Estado” ao analisar a finalidade do Estado, conclui que a melhor e mais acertado critério metodológico é o histórico, de maneira que, quando submetido às reflexões filosofia, política, direito de modo que consegue dimensionar a finalidade do Estado (BONAVIDES, 1995).

Deste modo, entender o processo de formação de um país é fundamental para a compreensão das relações sociais existentes atualmente, além de possibilitar a compreensão de suas singularidades. Logo, um melhor entendimento sobre como Estado age pelos interesses daqueles que o próprio em determinadas circunstâncias define como “povo”. De saída, o Brasil tem sua formação populacional baseado na miscigenação, “o Brasil é um caso único, uma vez que sua população foi constituída por um processo de miscigenação sem precedentes” (KHALED JR, 2023, p.64).

Contudo, o processo de miscigenação não ocorreu de maneira isolada. Dessa maneira, observa-se que o contingente populacional que compõe a maior parte da população brasileira, é fruto do processo de colonização praticado Portugal, no qual o Brasil em conjunto com demais países da América Latina foi vítima do Colonialismo europeu. Dessa forma, estabeleceu relação colonial entre a colônia e metrópole, “numa primeira aproximação, o sistema colonial apresenta-se-nos como o conjunto das relações entre as metrópoles e suas respectivas colônias, num dado período da história da colonização” (NOVAIS, 2011, p.57-58 *apud* GOMES, 2016, p.52).

Ademais, ao utilizar-se o critério histórico, tem-se a compreensão que marco temporal inicial a formação do Brasil a partir de 1500. Assim, diante o processo de colonização sofrido, e, de imediato, os portugueses trouxeram as pessoas negras retiradas de seu continente de origem e as utilizando como força de trabalho, de maneira usarem de violência para subjugar a vontade dessas pessoas (NASCIMENTO, 2016). Não obstante, o autor ora citado Abdias do Nascimento disserta que: o comércio de escravo já estava regulamentado já em 1535

Por volta de 1530, os africanos, trazidos sob correntes, já aparecem exercendo seu papel de "força de trabalho"; em 1535 o comércio escravo para o Brasil estava regularmente constituído e organizado, e rapidamente aumentaria em proporções enormes (NASCIMENTO, 2016, p.48).

Não obstante, as pessoas negras eram consideradas apenas como mercadorias, não sendo tratados como seres humanos, conforme disserta Maria Jorge dos Santos Leite, "entre os séculos XVI e XIX, milhares de homens e mulheres negros perderam sua condição humana ao serem capturados e transformados em mercadorias negociável" (LEITE, 2017, p.64). Além disso, Ferreira e Pinto (2014, p.254), dissertar sobre como as pessoas escravizadas eram utilizadas como mão de obra, de forma negarem a sua condição de seres humanos, "o africano escravizado era objeto –máquina de trabalho e produto mercantil de grande valor –desprovido da condição humana e, como tal, tratado sem a menor preocupação com condições de saúde e sobrevivência".

Dessa forma, conforme afirma Mbembe (2018 p.27), a partir do processo de escravidão, as pessoas pretas sofriam com uma tripla perda: "a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um lar, perda de direitos sobre seu corpo e perda de estatuto político". Portanto, todas essas perdas foram consequências do processo de escravidão, que recebeu a legitimação por parte do Estado brasileiro. Destarte que, as pessoas brasileiras negras, ao longo da história sofreram com uma dualidade: durante os anos de 1530-1888, eram objeto de direito e após 1888 sujeito de direito (PRUDENTE, 1988).

Outrossim, os pretos não eram sujeitos de direitos durante a vigência do processo de escravidão, mas tão somente "coisas", sofrendo um processo de animalização e demonização; de modo que, ao não serem humanos não possuíam direitos. Assim sendo, as pessoas pretas passaram por um processo violador de direitos humanos, que preteriu a condição de serem considerados pessoas sujeitas de direitos. Em vista de tal perspectiva, fala Araújo *et al* (2020, p.1), "desde a chegada forçada ao Brasil, o corpo negro foi coisificado pela sociedade escravocrata e para a legislação, o negro não era considerado em sua concepção humana, portanto, não merecedor de dignidade."

Portanto, em termos jurídicos, coisa pode ser definido nas palavras de José Carlos Moreira Alves

Em sentido jurídico, no entanto, coisa é empregada em acepção mais restrita: é aquilo que pode ser objeto de direito subjetivo patrimonial. Consequentemente, tudo o que é suscetível de apropriação pelas pessoas, desde que seja uma entidade econômica autônoma, é juridicamente uma coisa (ALVES, 1995, p. 139 *apud* BARAVIERA, 2005, p.2).

Posto isso, após passado quase dois anos da independência, em 1824 o Brasil passou pelo processo de Constitucionalismo, de modo ter a primeira na Constituição Imperial de 1824, a primeira Constituição. Dessa forma, Bobbio, define o processo de Constitucionalismo sendo:

Costuma-se chamar de "constitucionalismo" à teoria e à prática dos limites do poder: pois bem, o constitucionalismo encontra a sua plena expressão nas constituições que estabelecem limites não só formais mas também materiais ao poder político, bem representados pela barreira que os direitos fundamentais, uma vez reconhecidos e juridicamente protegidos, erguem contra a pretensão e a presunção do detentor do poder soberano de submeter à regulamentação todas as ações dos indivíduos ou dos grupos (BOBBIO, 1987, p.101).

Insta salientar que, no âmbito Constitucional, a primeira Constituinte brasileira, a Constituição Imperial de 1824, estabeleceu uma igualdade formal, ao estabelecer que os cidadãos não sofreriam distinções, conforme art.179, I

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.  
I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei (BRASIL, 1824).

Some-se a isso, ainda em termos legislativos, durante a vigência da primeira Constituinte brasileira as pessoas pretas não participavam do pleito democrático, diante o fato de serem escravos, sustentam Ribeiro e Soares (2003, p.5), sobre a Constituição Imperial de 1824 e como essa realizava uma exclusão direta, “durante todo o Império, a lei eleitoral não permitirá a participação das grandes massas populares na política, como os escravos, índios”. Além disso, a Constituição Imperial de 1824, no que tange aos escravos libertos, realizava a exclusão desses indivíduos de maneira indireta, conforme afirma Hebe Maria Mattos, no qual tange aos escravos libertos

A manutenção da escravidão e a restrição legal do gozo pleno dos direitos civis e políticos aos libertos tornavam o que hoje identificamos como "discriminação racial" uma questão crucial na vida de amplas camadas das populações urbanas e rurais do período. Apesar da igualdade de direitos civis entre os cidadãos brasileiros reconhecida pela Constituição, os brasileiros não-brancos continuavam a ter até mesmo o seu direito de ir e vir dramaticamente dependente do reconhecimento costumeiro de sua condição de liberdade. Se confundidos com cativos ou libertos, estariam automaticamente sob suspeita de serem escravos fugidos - sujeitos, então, a todo tipo de arbitrariedade, se não pudessem apresentar sua carta de alforria. (MATTOS, 1999, p.21).

O elemento povo, enquanto componente do Estado, distingue-se no cenário brasileiro. Pois, a maior parte do povo, não foi considerado até 1934, mais de quatro séculos de história de formação do país. Outrossim, o povo, também pode ser entendido como um conceito intimamente ligado ao de cidadão, de modo o direito ao voto e a condição de representatividade ao exercer o poder político. Diante de tal perspectiva, conforme constante em sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, a participação das pessoas pretas na política possuía mero aspecto formal, “a partir da abolição, em 1888, os negros passaram a poder, formalmente, participar do processo eleitoral, o que, na prática, não se efetivou em razão, por um lado, da proibição do voto do analfabeto” (TSE, 2013, s.p).

Portanto, sobre a égide do processo de escravidão, as pessoas pretas não possuíam estatuto político de cidadão. As pessoas pretas só foram exercer o direito ao voto em 1934, com o advento da Constituinte de mesmo ano. Destarte que, conforme sítio eletrônico do TSE (2013), é impossível analisar o conceito de cidadania para as pessoas pretas e demais grupos vulneráveis que foram retirados da participação democrática em grande parte da história brasileira, de maneira que não realizavam participação na política até o ano de 1934 e o direito ao voto é um conceito básico para ser considerado cidadão.

Ademais, como marco do Constitucionalismo brasileiro destaca-se a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88). Assim, a Constituição Cidadã de 1988, consagrou um rol de direitos, que significou o rompimento do período anterior de ditadura civil-militar, “a Constituição Federal de 1988, com fundamento na

dignidade da pessoa humana, representa um impulso na efetivação dos direitos fundamentais sociais por meio de inúmeros dispositivos” (SOUZA, 2016, p.142)

Nessa senda, um dos princípios basilares da CRFB/88 é o princípio da igualdade, que assinala igualdade de tratamento e uma tentativa de superar as desigualdades existentes no país. Nesse sentido, a igualdade envolve dois planos distintos: o primeiro, consiste na igualdade formal, que consiste na mera formalidade assegurada por lei, sendo uma igualdade de tratamento direcionado a todos; o segundo, define-se a igualdade material, que visa a busca da igualdade fática, reconhecendo como os grupos sociais diferem-se e necessitam de tratamento diferente para alcançar a igualdade de fato, através de ações afirmativas (MARTINEZ, 2012).

Contudo, conforme afirma Rocha, somente a igualdade formal torna-se insuficiente, “esta interpretação da expressão iguais perante a lei propiciou situações observadas até a muito pouco tempo em que a igualdade jurídica convivia com a separação dos desiguais” (ROCHA, 1990, p. 36 *apud* MACIEL, 2002, s.p).

Por isso, diante o contexto histórico de formação do Estado brasileiro e a sina de tratamento desigualitário, a sociedade brasileira acabou sendo construída sobre a égide da desigualdade, afirma Fernanda da Silva Lima

A sociedade escravocrata vigente no Brasil por quase quatro séculos, e só extinta legalmente no final do século XIX, não era uma sociedade formada por seres humanos iguais, uma vez que a própria escravidão esteve assentada nos ideais racistas e deterministas, enaltecendo de uma superioridade racial de grupos brancos, em detrimento de outros grupos raciais, como os negros (LIMA, 2015, p.65).

Logo, a igualdade assegurada pela Constituição Federal de 1988, busca superar as mazelas do passado brasileiro. O princípio da igualdade posto na CRFB/88 veda o legislador criar normas desigualitárias, além do intérprete e autoridades públicas praticar atos que contribua para criar ou aumentar a desigualdade, além de indivíduos não poderem praticar atos discriminatórios (BARRETO, 2018). Portanto, a CRFB/88 insere de fato as pessoas pretas no contexto do Estado brasileiro e busca sua proteção, enquanto cidadãos brasileiros; além de repelir e combater toda forma de racismo (RODRIGUES, 2010).

## 1.2 PENSAR A VULNERABILIDADE DAS PESSOAS PRETAS NO CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE ESCRAVIDÃO

De saída, ao remontar-se a períodos longínquos da história humana, os Estados na antiguidade possuíam por vezes a separação dos indivíduos por castas. “O Estado na Antiguidade permitia a existência de agrupamentos sociais em que determinadas pessoas, ou grupo de pessoas tivessem um tratamento diferenciado, em que uma casta, classe ou outro nome *iures* que se dê” (GONÇALVES, 2012, p.23).

Em vista disso, Cardoso e Dutra (2020, online), descrê que a formação do Brasil, enquanto Estado-nação está ligado ao processo de escravidão das pessoas pretas: “o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, tendo seu ponto de surgimento na cruel escravidão que durou mais de trezentos anos e deixou essa mazela como herança”. Em vista disso, a história das pessoas pretas no Brasil possui relação direta com o processo de escravidão. “No Brasil, a história dos negros guarda íntima relação com a história da escravidão, não sendo possível falar de um sem discorrer a respeito do outro” (ALVES, 2020, p.19).

E, origem deste processo de miscigenação foi a retirada das pessoas pretas de seu Continente através de uma das mais atrocidades da história. Nesse sentido, ainda durante o período Colonial as pessoas negras foram vítimas de torturas e violações de Direitos Humanos, “o laboratório da tortura no Brasil foi conduzido pelo homem branco europeu a partir da empreitada colonial, [...], para produzir todo tipo de morte (física, moral, psíquica, histórica e social)” (PIRES; STANCHI, 2022, p.226). Logo, este processo de desumanização começava desde a retirada das pessoas pretas de seus países de origem, e continuava e perpetuava abordo dos navios negreiros, conforme descreve Rodrigues

A alimentação a bordo do navio era deliberadamente diminuta, a fim de inviabilizar a resistência dos cativos, sobretudo nos primeiros dias no navio. Carne seca, feijão, farinha de mandioca e arroz compunham a dieta dos prisioneiros. Na ausência de

alimentos frescos, a partir de certa altura da viagem grassavam doenças com o escorbuto, avitaminose conhecida nos séculos XVIII e XIX pelo elucidativo nome de mal de Luanda; Luanda era um importante porto negreiro de Angola (RODRIGUES, 2018, p. 344-345 *apud* FRANCO, 2021, p.32).

Dessa maneira, evidencia-se que que o processo de escravidão privilegiou o acúmulo de capital em detrimento da proteção dos direitos humanos. “A cruza e a gratuidade dos castigos na era escravagista ocorreram sob a égide do princípio racial e do signo do capital que, em emergência, produziam a figura do negro como indissociada da servidão e da animalização” (PIRES; STANCHI, 2022, p.226).

Ainda com a libertação e o fim de processo de escravidão, não trouxeram condições materiais, muito no sentido contrário, a disparidade de condições era extrema. Em vista disso, o processo de abolição foi uma continuação e não uma devida ruptura com a escravidão. Nessa perspectiva, os pretos foram lançados a miséria e a condições meramente de sobrevivência, além de sofrer com a discriminação racial, “a abolição tampouco significou o início da desconstrução dos valores associados às “designações de cor”. Ao contrário, não apenas se observou a continuidade de fenômenos do preconceito e da discriminação racial” (JACCOUD *et al*, 2009, p.262). Em complementação, disserta Santos

Muitos acreditam que esses direitos fundamentais foram proporcionados ao negro já em 1888 com o sancionamento da lei 3351, conhecida nacionalmente com lei Áurea, porém isso não aconteceu. O que de fato houve foi o abandono da maioria da população brasileira a mercê da própria sorte, sem condições mínimas de começar uma vida digna após o processo abolicionista. Lançados a margem da sociedade esse povo vai iniciar uma árdua batalha em prol da sobrevivência (SANTOS, 2015, p.8).

O processo de escravidão e o colonialismo foram fundamentais e propulsores das situações de violência e discriminatórias vivenciadas pessoas pretas na atualidade, de modo influenciar na organização das instituições e na naturalização de situações de evidente racismo. Nesse contexto, disserta Silva (2020, p.82), sobre a discriminação racial: “os privilégios sociais e econômicos, historicamente, foram direcionados às pessoas brancas e servem de manutenção da discriminação racial contra negros/as”. Logo, a população negra

sofre com a violência e ausência de direitos desde o início de formação do país, “a população negra do país tem sido subjugada, violentada e criminalizada desde a escravidão para saciar os interesses sociais e econômicos das classes ricas” (GOMES; MADEIRA, 2018, p.464)

Portanto, a consequência de todo o processo de violência contra as pessoas pretas é sua consequência enquanto um grupo vulnerável, que compõe a sociedade brasileira. Destarte que, grupo vulnerável pode ser definido como: “o ser humano vulnerável, por outro lado, é aquele que, conforme conceito compartilhado pelas áreas da saúde e assistência social, não necessariamente sofrerá danos, mas está a eles mais suscetível” (CARMO; GUIZARDI, 2018, p.).

Nessa perspectiva, necessita-se diferenciar grupo vulnerável, de grupo minoritário. Assim, prepondera o magistério de Séguin

Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não discriminação no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. [portadores de deficiência física etc.] são grupos vulneráveis de poder. Outro aspecto interessante de grupos vulneráveis é que com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos. Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância (SÉGUIN, 2002, p. 12).

Em concordância com Séguin (2002), complementam Angelin e Marco

Num primeiro momento, o termo “minorias” apresenta a conotação envolvendo a quantidade numérica (etnia, religião, cultura, gênero, orientação sexual, condição social), ou seja, pequenas parcelas da população que buscam, em especial, através de movimentos sociais, o reconhecimento do Estado diante de situações de exploração, exclusão ou discriminação. Porém, este termo não pode ser utilizado literalmente com o sentido numérico, pois existem grupos sociais que reivindicam o acima exposto e que, na realidade não são a minoria, como é o caso da luta das mulheres por reconhecimento e direitos de cidadania. Mesmo assim, vale vislumbrar alguns sentidos apontados e a contextualização do termo “minorias”, a fim de se poder compreender melhor as situações envoltas a esse conceito. (ANGELIN; MARCO, 2014, p. 6-7)

Nessa senda, as pessoas pretas constituem contingente de pessoas que formam um grupo socialmente vulnerável. Pois, a vulnerabilidade das pessoas negras ocorre mesmo após a Lei Aurea, diante a ausência de políticas reparatórias, em face dos danos e violências sofridos durante o período escravocrata; além da ausência de oferta de condições dignas de existência para a população negra (BRAGA; HÜNING; SILVA, 2021). Logo, a Sociedade brasileiro como um todo precisa entender a sua diversidade cultural e dialogar na busca superação das desigualdades sociedades e valores fundamentais humanos, que assegurem dignidade a toda população (ANGELIN; LUCCA, 2019).

Logo, a vulnerabilidade das pessoas negras assenta-se principalmente na problemática racial, consequência do processo de escravidão que formou o Estado brasileiro. Assim, a problemática racial, consiste no plano teórico e no plano político, segundo Carneiro (2005, *apud* BRAGA; HÜNING; SILVA, 2021, online) “a problemática racial situa-se no plano teórico e da ação política, em que acontecem disputas para a implementação de políticas públicas para a reversão das condições desfavoráveis de vida nas quais se encontra a população negra”. Pois, o próprio racismo assume diferente formas, tais como política e jurídica, de modo exercer uma dominação, “o racismo tem, portanto, em última instância, um conteúdo de dominação, não apenas étnico, mas também ideológico e político” (MOURA, 1994, p.02 *apud* MENDES, 2021, p.72).

Não obstante, o aposentado Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 do Distrito Federal, sustenta, ainda, que: só alcançará a plenitude da isonomia entre os cidadãos posta pela Constituição Cidadã de 1988 com efetiva representatividade das pessoas negras nos espaços de poder, de modo corrigir as distorções históricas existentes no Brasil (LEWANDOWSKI, 2012). Em síntese, a necessidade de políticas afirmativas, constata-se diante o racismo ser um processo histórico, “o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racializados sejam discriminados de forma sistemática” (ALMEIDA, 2019, p. 39).

### 1.3 O RACISMO ESTRUTURAL E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O processo penal, existe para ser limitador do poder de punir do Estado, enquanto caminha-se para chegar na pena daquele que cometeu delito, nas palavras de Aury Lopes Júnior, “essa concepção de processo como caminho necessário para se chegar à pena é fundante da própria existência do processo e constitui uma grande evolução civilizatória da humanidade” (LOPES Jr, 2022, p.93). Além disso, o nível de democracia de um país, pode ser medido por quanto democrático o seu processo penal é, “em um Estado Democrático de Direito será preservado o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a vedação de provas ilícitas, a duração razoável do processo, dentre outros” (SOARES NETO *et al*, 2019, online).

Diante essa perspectiva, com adoção do critério histórico observa-se que o atual Código de Processo Penal brasileiro, vigora de o dia 01/01/1942, no qual, sua estrutura normativa era composta de maneira sintetizada pelo Decreto nº. 4.824 e pela Lei nº. 2.033/1871, sendo oriundos desde a Proclamação da República em 1891. A Proclamação da República (MOREIRA, 2022).

Antes de perpassar pelos sistemas de processo penal existentes e a origem do processo penal brasileiro, faz-se necessário entender a conceituação de sistema penal. Nesse contexto, tem-se a contribuição dos brilhantes Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista, entende-se sistema penal como

Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p.60).

Some-se a isso, existe uma relação de proximidade entre a própria história das penas e o processo penal, pois o processo penal é o caminho que limita o poder de punir do Estado. Nessa senda, disserta o processualista penal

brasileiro Aury Lopes Júnior: “existe uma íntima relação e interação entre a história das penas e o nascimento do processo penal, na medida em que o processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena” (LOPES JR, 2022, p.35).

Atualmente, no contexto do Estado Democrático de Direito desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o processo de redemocratização vigora o sistema penal acusatório, segundo Aury Lopes Júnior, “compreenderam que a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundando no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal” (LOPES JR, 2022, p.51). Portanto, existe um caminhar na efetivação de um sistema pena acusatório, “no que diz respeito ao universo jurídico-penal, a Constituição representa uma abertura democrática em sede processual, consagrando um sistema acusatório” (KHALED JR, p.340).

Portanto, efetivamente o Brasil não possui um sistema acusatório, apesar de caminhar neste sentido, “não se pode dizer, ainda, que o Brasil possui um sistema acusatório, mas desde a Constituição Federal de 1988, alguns passos foram dados rumo a um sistema mais garantista” (FRAGA, 2022, p.11). Somese a isso, o sistema penal no Estado Democrático de Direito, tem que ser na sua essência um sistema de garantias, no qual, a resposta penal do poder de punir do Estado deve estar condicionada a um modelo que exclua a arbitrariedade desde a elaboração da norma até sua aplicabilidade (KHALED JR, 2010).

Logo, apesar de linhas gerais considerar o atual sistema penal brasileiro enquanto acusatório, o mesmo possui traços inquisitórios, que em constância tentam ser escondidos e disfarçados, de modo que não em cara as mazelas inerentes do próprio penal brasileiro. “O disfarce do estilo autoritário ao longo da história processual penal tem grande profundidade e a metástase das antigas práticas possui os portões abertos” (AMARAL, 2013, p.2).

Em vista disso, o autoritarismo do processo penal brasileiro está entrelaçado com a formação do país e principalmente pela colonização e a vigência da escravidão por quase três séculos. Dessa forma, elucidada Flauzina (2006, p.33), “fruto de uma colonização portuguesa de números exponenciais, responsável [...] da mais impressionante empresa de tráfico e escravização dos povos africanos, o sistema penal brasileiro está vinculado ao racismo”.

Outrossim, as leis penais são feitas por pessoas majoritariamente brancas, sendo reflexo do preconceito racial enraizado na sociedade brasileira, “as leis penais são feitas eminentemente por pessoas brancas, de classe média/alta, tendo como pano de fundo uma sociedade marcada pelo preconceito contra a pessoa negra, mas também pela influência histórico-cultural” (MOURA, 2021, online). Existe a manutenção de poder utilizando-se da própria legislação, “a manutenção do poder, este sendo elemento constitutivo das relações raciais, depende da habilidade dos dominantes de institucionalizar seus interesses, os quais, a partir de então, tornam-se “horizontes civilizatórios” da sociedade (ALMEIDA, 2018 p.4-5).

Em suma, o racismo contido no sistema penal relaciona-se com o processo de escravidão. Assim, próximo a abolição da escravidão as pessoas negras compunham quase metade da população brasileira, conforme disserta Schwarcz e Gomes

A consequência do tráfico nessas proporções resultou em uma população negra que, às vésperas da abolição da escravatura, chegava a, aproximadamente, 5,7 milhões de pessoas. Em 1872, no primeiro censo nacional do Brasil, o número de negros libertos chegava a 4,2 milhões, enquanto ainda existiam 1,5 milhões de escravizados. O povo negro livre representava 43% da população brasileira, que, à época, era de, aproximadamente, dez milhões de pessoas (SCHWARCZ; GOMES, 2019, p.107-108 *apud* MEXIA; NOGUEIRA; VIEIRA, 2023, p.6).

Logo, no Brasil, os negros compoem quase metade da população passaram ser encarados como incômodo as próprias elites brancas, “em um país em que metade da população se encontrava em situação de profunda desigualdade, o negro tornou-se uma presença incômoda” (AMARAL; VARGAS, 2019, p. 108-109). A consequência de todo este sistema histórico, político e econômico é o próprio racismo estrutural, que pode ser definido nas palavras do brilhante Silvio de Almeida sendo:

Uma forma sistemática de discriminação que tem raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam desvantagem ou privilégios para indivíduos, a depender de qual grupo pertençam (ALMEIDA, 2019, p. 25).

Portanto, o sistema penal é racista na sua essência, segundo Carvalho e Duarte

[...] dizer que o sistema penal é racista não necessita de um complemento para dar um sentido a essa afirmação, acoplando-a à ideia de classe social ou à noção de dimensão simbólica do capitalismo. A racialização dos sistemas penais ocorreu na história. A historicidade, não a mera artificialidade do conceito vinculada a uma mecânica social descrita na teoria social, é que lhe confere uma possibilidade de compreensão (CARVALHO E DUARTE, 2017, p. 186).

O racismo estrutural e a manifestação do sistema inquisitório na atual conjectura brasileira, é perceptível na seara prática e cotidiana, no qual constata-se a sua materialização. Nessa perspectiva, Fragoso (2011, p.251), afirma que: “no Brasil, o preconceito de cor é velado, a constatação de que o sistema penal brasileiro contemporâneo tem traços racistas depende do exame acurado de sua operacionalidade prática, de sua realidade concreta”. Além disso, a própria impunidade e criminalização, são marcas deste sistema penal racista, “impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu status social, e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime” (ANDRADE, 2003, *apud* TAVARES, 2021, p.40).

Dessa forma, a fase policial acaba por revelar-se demasiadamente importante na construção deste sistema inquisitório, “a fase policial do processo de incriminação ganha autonomia e importância maior de acordo com o grau de exclusão e segregação social (logo de distância social máxima) do acusado” (MISE, 2007, p.23-24 *apud* KHALED JR, 2010, p.301). Nesse contexto, a própria atuação policial é influenciada pelo racismo, conforme afirmado por Fogaça (2022, p.40), “a atuação das polícias ostensiva e judiciária, é eminentemente influenciada pelo racismo institucional, circunstância que reforçará a discriminação institucional a ser aplicada na ação e no processo penal”.

Pois, a racialização do processo penal, é uma das formas de seletividade penal, que é baseada numa cultura autoritária e de origem escravocratas. (TAVARES, 2021). Pois, o direito penal, é um mar de negatividade e de repressão contra minorias, “o direito penal, ao contrário, dos demais ramos do direito, é um campo da negatividade e da repressão, não se constituindo como

espaço para promover interesses de caráter emancipatório” (FLAUZINA, 2008, p.92). Por isso, a polícia assume papel de destaque, por ser a instituição que atua diretamente com a população, conforme destacado por Verônica Couto de Araújo Lima e Almir de Oliveira Junior:

Sem subestimar o papel ou a relevância das outras instituições componentes do sistema de justiça criminal, as polícias merecem ser o foco de atenção por alguns motivos. Em primeiro lugar, porque constituem o principal “filtro” do sistema. Por meio do atendimento direto à população e das atividades de apuração e investigação de crimes, definem a distância entre a criminalidade detectada e a processada legalmente (Paes, 2010 *apud* LIMA; OLIVEIRA JUNIOR, p.38-39).

Assim sendo, na realidade fática demonstra que a consequência do racismo é: a intimidação policial, o encarceramento em massas de pessoas pretas, principalmente jovens, pobres e pretos (CITTADINO, 2013). Deste modo, como o poder punitivo do Estado consiste em uma intervenção jurídico-penal na vida dos indivíduos, de maneira impor restrições a direitos fundamentais; esta deverá ocorrer em consonância com os princípios constitucionais penais e processuais, respaldado na dignidade da pessoa humana, de modo evitar excessos perniciosos e ilegais de práticas punitivas inquisitoriais (KHALED JR, 2010).

As garantias constitucionais são basilares na proteção dos indivíduos, diante as consequências das ações penais impactarem diretamente outros direitos fundamentais dos cidadãos, afirma Santos (2012, p. 18 *apud* SANTOS, 2018, p.13): “a atuação violenta da polícia é um dos fatores responsáveis pelo não exercício do direito à segurança e acaba por comprometer também o direito à vida, à saúde, à honra e outras violações de direitos humanos”.

## 2) O ENQUADRAMENTO DAS PESSOAS PRETAS

O Brasil, tem sua origem assentadas no colonialismo e no processo de escravidão que durou mais de três séculos, de modo que deixou um rastro de morte, desigualdade racial e racismo. Contudo, durante o século XX, surgiram Teorias que tentavam inviabilizar a luta das pessoas negras e negligenciar todo o dano ocasionada pelo processo de escravidão, destacando-se a “Teoria do Mito da Democracia Racial” (MARQUES, 2022).

Apesar, desta teoria não encontrar amparo na realidade, ainda persiste no imaginária popular, de maneira que acaba por ignorar os problemas sociais, “a democracia racial se manifesta no imaginário brasileiro e escamoteia os problemas socioeconômicos que enfrentam os afrodescendentes. O racismo se manifesta na manutenção da superestrutura escravista” (QUIRINO, 2014, p.290)

Dessa forma, apesar das tentativas de Teorias como o mito da democracia racial, que tenta ignorar os efeitos do racismo e da desigualdade existente oriunda da formação do Brasil, no sentido contrário tem-se a a Criminologia, com teorias, tais como a Teoria do Etiquetamento Social. Esta, visa analisar como o Estado através de seus aparatos seleciona aqueles que serão considerados criminosos (CAVAÇANI, 2019).

Nesse sentido, ao analisar o sistema penal, observa-se que seu escopo é realizar a seleção de condutas que serão consideradas criminosas, através da criminalização “a principal função deste sistema é basicamente uma seleção penalizante, teoricamente a resolução de conflitos que outros campos do direito não conseguem solucionar, definida como criminalização” (BATISTA, 1996 apud ANJOS, 2018, p.34). Dessa forma, a criminalização pode ser dividida em: criminalização primária ou secundária, de modo que, se entende a criminalização como a seleção de um determinado número de pessoas, as quais serão impostas à pena (BATISTA, 2014 apud FERREIRA; FRANKLIN; SILVA, 2022).

Em complemento, disserta Salah Khaled Jr, que a criminalização primária é mais ampla, “a criminalização primária é um programa tão imenso que nunca e em nenhum país se pretendeu levá-la a cabo em toda a sua extensão nem sequer em parcela considerável, porque é inimaginável” (KHALED JR, 2023,

p.9). Some-se a isso, é na criminalização secundária que ocorrer a aplicação fática, “[...], por conseguinte, considera-se natural que o sistema penal leve a cabo a seleção de criminalização secundária apenas como realização de uma parte ínfima do programa primário” (KHALED JR, 2023, p.9).

Neste aspecto, a criminalização secundária ocorre através de instituições, destacando-se a polícia, “a efetiva sanção à prática das condutas eleitas como delitivas é realizada pelas agências de criminalização secundária, dentre as quais a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário” (BISPO, 2021, p.27). Logo, o policiamento é o braço do Estado que atinge de maneira direta a população, “diariamente, a atuação policial no Brasil é empregada como um exercício necessário do poder estatal no seu papel de vigiar e de manter a ordem, passando a ser naturalizado” (CORRÊA; GUIMARÃES, 2022, p.203).

Todavia, diante a formação do Brasil, existe uma união indissociável entre sistema penal e o racismo, de acordo com Fabiano Augusto Martins

“[...] o racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso (...) racismo e sistema penal proliferam-se associativamente: o preconceito racial formula o estereótipo do negro criminoso; o sistema penal reforça-o por meio de um chamamento presente ou futuro, com destaque para a atuação das células policiais (MARTINS, 2007, p. 52-53 *apud* CAVAÇANI, 2019 p.5).

Dessa forma, a polícia por vezes opera com seletividade, de modo que a construção histórica e formação do país, criou o estereótipo de negro enquanto criminoso, “no Brasil, o alvo da suspeição e policiamento ostensivo é, majoritariamente, homem, jovem e negro, e essa construção se torna extremamente útil à manutenção do controle desses corpos” (ALVES; MOREIRA, 2022, p.10).

Logo, é necessário observar a influência do processo histórico e o quanto a estigmatização das pessoas negras fazem com que a polícia realize condutas diferentes sobre estes corpos. Nesse sentido, torna-se relevante analisar a formação da polícia e seus impactos enquanto instituição que atua diretamente sobre à vida das pessoas no processo de criminalização secundária e o próprio racismo (ALVES; MOREIRA, 2022).

## **2.1) O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL, ENQUANTO TENTATIVA DE NEGAR A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS**

De saída, o mito da democracia racial, foi criado como instrumento de legitimação de toda a atuação nefasta do Estado brasileiro em perpetuar a violação de direitos humanos em relação as pessoas pretas e negar a desigualdade existente oriunda do processo de escravidão. Nesse sentido, explica, Soares (2021, p.17) “a democracia racial está ligada a miscigenação, pois foi um dos fatores determinantes para criar-se o rótulo de um país sem preconceito racial”.

A sociedade brasileira por vezes negou-se a enfrentar o passado escravista e as mazelas causadas pelo processo de escravidão. Nessa seara, durante o período da década de 1930, surgiu teorias que revisitavam a própria história do Brasil numa tentativa revisionista. Assim, segundo Quirino (2014) o revisionismo sobre a crueldade cometidas durante a escravidão começaram com a obra “Casa Grande e Senzala, de 1930, por Gilberto Freyre, que afirmava que havia harmonia entre os senhores e escravos, de modo c a escravidão e que não existia desigualdade. O autor anteriormente citado, Kelly Tatiane Martins Quirino, ainda complementa que, Freyre traz o termo racismo cordial

O racismo cordial é um conceito desenvolvido por Gilberto Freyre no livro Casa Grande e Senzala. Freyre vai desenvolver a tese de que as relações entre negros e brancos no período escravocrata eram harmoniosas e por isso dissolveram o racismo e o preconceito na formação do Brasil (QUIRINO, 2014, p.289).

Logo, percebe-se que os pensamentos estampados na obra de Gilberto Freyre, trata-se de uma tentativa de romanização e naturalização de um passado marcado por dor, sofrimento, tortura e inclusive abusos sexuais. Os engenhos e senzala, na verdade constituem um ambiente de abuso e cometimento de crime. Desse modo, Ávila (2013), enfatiza que, a miscigenação ocorreu em função dos abusos sexuais cometidos pelos portugueses, que se aproveitaram da condição de proporcionalidade existente, do menor número de portugueses para o contingente de mulheres negras e indígenas.

Além disso, destaca-se que mesmo após sanção da Lei Aurea e a abolição da escravidão, as pessoas negras passaram a ficar numa igualdade meramente formal, pois, as pessoas negras continuavam sofrer com racismo e ocupar os piores postos de trabalhos, perpetuando assim os interesses de uma elite branca (PAIXÃO, 2006 *apud* GENTIL, 2016).

Nesse contexto, as pessoas brancas de modo geral, não possuíam e se sentiam no dever de se responsabilizar pelas mazelas sociais e desigualdades vividas pelas pessoas negras, no acesso a direitos conforme afirmado por Gentil (2016, p.37), “os brancos não se sentiam no dever de se responsabilizar pelos problemas sociais dos negros, e assim passou a ser construída uma sociedade apoiada na ilusão de que todos vivem numa democracia racial”.

Além disso, o racismo no Brasil foi institucionalizado, de modo que a própria elite branca se aproveitou da institucionalização e utilizou-se da democracia racial como tentativa de não sanar as desigualdades, conforme afirmado por Oliveira, Pereira e Soares

Ao longo de praticamente todo o século XX, a elite manteve a distribuição de prestígio e de privilégios para si e escondeu o racismo e o preconceito pela naturalização da desigualdade social e condição de subalternidade da população negra, apropriando -se da democracia racial como modelo capaz de sanar os problemas relacionados às questões raciais, esperando que a cultura se resolvesse por si mesma (OLIVEIRA; PEREIRA; SOARES, 2021, p.141).

Ademais, no contexto histórico da década de 1930, tem-se o Estado Novo. Sendo assim, o Estado Novo iniciou um processo de inclusão e tutela das massas urbanas a sociedade oligárquica, de modo que a inclusão das pessoas negras ocorreu através de políticas nacionais populistas que permitia a subordinação as próprias oligarquias, sem de fato criar políticas redistributivas ou compensatórias (SALES JR, 2006). Diante desse contexto, ocorreu uma influência do processo de escravidão e do colonialismo, de maneira serem fundamentais e propulsores das situações de violência e discriminatórias vivenciadas pessoas pretas atualmente, de acordo com Oliveira, Pereira e Soares

Mentalidade colonial e positivista vigorou no modelo de democracia racial pensada para o contexto brasileiro, ainda na primeira metade do século XX, que, por conseguinte, influenciou na organização das instituições sociais e auxiliou no processo de naturalização de situações que evidenciam o racismo (OLIVEIRA; PEREIRA; SOARES, 2021, p.141).

Dessa maneira, apesar das barbáries e das violações de direitos humanos, a sociedade brasileira utilizou-se do mito da democracia racial, como instrumento para não encarar a realidade existente do racismo estrutural decorrente do processo de escravidão e naturalização, “o mecanismo ideológico trazido pela democracia racial trazia à sociedade da época uma utópica sensação em que brancos e negros viviam em harmonia” (LEONEL; SOUSA, 2020, s.p). Todavia, a democracia racial serviu para estruturar a sociedade brasileira, “a crença no mito da democracia racial é estruturante no sentimento de nacionalidade brasileiro, a ponto de operar em rara concordância valorativa entre as diferentes camadas sociais que formam a sociedade nacional” (BERNARDINO, 2002 p.250).

Logo, a democracia racial a existência de igualdade entre os diferentes grupos brasileiros, principalmente pessoas negras vigora meramente um mito, que não alcança alicerces na realidade. Pois, o próprio acesso a direitos fundamentais difere-se nas classes sociais, “essa alegada diluição é desmantelada do ponto de vista do acesso a direitos sociais e econômicos, em que fica evidente a diferença das cores predominantes em cada classe social” (OLIVEIRA FILHO, 2009 *apud* FERREIRA, 2019, p.478). Por isso, a democracia racial, consiste numa farsa, “a ideologia da democracia racial não pode ser senão denunciada como a grande mentira que seria (ou é), de forma a se poder ter no lugar dela o correto diagnóstico das dificuldades e perversidades existentes” (REIS, 1997, p.49).

Nesse contexto, uma das consequências do próprio mito da democracia racial é ausência de políticas públicas que combatessem a desigualdade social. Pois, o Estado negou-se a encarar a realidade existente, “diante dessa realidade social estruturada pelo mito da democracia racial e pelo ideal de branqueamento, durante décadas, manteve-se intacto o padrão de relações raciais brasileiro” (FERREIRA, 2019, p.487). Assim o mito da democracia racial, serviu para que o próprio racismo estrutural não fosse encarado, segundo Gentil (2016, p.37)

“entende-se que o mito da democracia racial é um fator que auxilia na negação e invisibilidade do racismo existente na sociedade em suas diversas formas, por exemplo, o racismo institucional”.

Destarte, que, o racismo estrutural pode ser compreendido sendo: “o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que direta ou indiretamente, grupo racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática (ALMEIDA, 2019, p.40). Alinhando-se a isso, o racismo é sistematizado, “o racismo na *terrae brasilis* se tornou sistematizado e dissimulado, tanto que o preconceito racial é latente” (OLIVEIRA; PEREIRA; SOARES, 2021, p.149). Nessa senda, a violência e baixos salários recaem sobre pessoas negras, enquanto o acesso a “intelectualidade” é regrado a pessoas brancas, afirmado por Abrantes

A cada 3 assassinatos no Brasil, 2 são de jovens negros, com idades entre 15 e 24 anos, considerando ainda que a discriminação e o preconceito racial são fortes componentes desta realidade;

Apesar de a população negra representar cerca de dois terços de todos os cidadãos economicamente ativos no Brasil, os negros permanecem relegados a serviços de base, com salários menores. Na média do país, cerca de 60% dos desempregados são negros;

A população negra corresponde à maioria (78,9%) da parcela dos 10% de indivíduos com maiores chances de serem vítimas de assassinatos;

Mulheres negras são as mais vitimadas nos casos de violência doméstica (58,68%), violência obstétrica (65,4%) e mortalidade materna (53,6%);

Apenas 10% dos livros publicados de 1965 a 2014 foram escritos por autores negros. Além disso, 60% dos protagonistas são homens e 80% são brancos. (ABRANTES, 2018, s.p).

Logo, a democracia racial, precisa ser superado no próprio imaginário popular. Contudo, o mito da democracia racial, precisa ser superado no aspecto das políticas públicas brasileiras, para enfrentar o racismo estrutural. Nesse sentido, tem a necessidade, de respaldar as políticas brasileiras e atuação do Estado voltada para a consolidação da própria democracia (GUIMARÃES, 2002). Nesse sentido, a própria desconstrução do racismo institucional, necessitam de uma desracialização, a partir de políticas públicas efetivas (JARDIM; LÓPES, 2013). Assim, no Brasil, deu-se o nome de políticas afirmativas, as políticas

públicas que visam corrigir as distorções históricas de grupos históricos oprimidos (CAMPOS *et al*, 2018).

Isto posto, as ações afirmativas, constituem um caminho de pavimentação para corrigir as desigualdades sociais, superar construções históricas como a democracia racial e de fato alcançar uma igualdade material democrática, “as ações afirmativas como caminho possível para a diminuição dessa situação, levando a mudanças internas na estrutura do Estado” (BRITO; GOMES; SILVA, 2021, p.5).

Logo, as políticas públicas, principalmente as afirmativas, possibilitam a correção das desigualdades sociais históricas existentes no Brasil. Em face dessa perspectiva, o aposentado Ministro do STF Ricardo Lewandowski, em voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF 186) sobre a necessidade de políticas afirmativas baseado no conceito de cor para o acesso de estudantes negros em uma universidade de Brasília, assinalou que, “além do ideal de concretização da igualdade de oportunidades, figuraria entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica” (GOMES, 2007, p.55-56 *apud* LEWANDOWSK, 2012, p. 42-43).

## **2.2) A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA**

De saída a teoria do “*labelling approach*” ou teoria do etiquetamento social, comprova que as condutas que são tuteladas pela lei penal, selecionam o criminoso de acordo com o meio que está inserido e não pela própria conduta em si, além de que o sistema punitivo cria rótulos de criminosos, ao invés de combater a própria criminalidade (CARDOSO, 2015). Dessa forma, a origem histórica da *labelling approach* remonta-se a década de 1960 nos Estados Unidos, “a teoria do *labelling approach* ou teoria do etiquetamento social nasceu na década de 1960 nos Estados Unidos” (CRUZ; FERREIRA; NEVES, 2020, p.2).

Nesse sentido, o *labelling approach* representava uma revolução dentro da sociologia criminal, pois possibilita a compreensão da criminalidade

observando a construção social (BARATTA, 1999, p.87 *apud* LIMA, 2022, p.30). Em vista disso, a teoria do etiquetamento social, simboliza um rompimento com as teorias positivistas anteriores, de maneira reformular a forma pela qual buscava entender a figura do criminoso (CAVALCANTI, 2023).

Em complemento destaca-se a fala de Melina Girardi Fachin e Ana Paula de Oliveira Mazoni

A teoria do *labelling approach*, ou etiquetamento, surgiu da passagem do paradigma baseado na investigação das causas da criminalidade, como dados pré-constituídos e sem mobilidade, para o das condições da criminalidade, que resulta em construção que se movimenta no contexto social determinado, ou seja, o objeto da investigação criminológica deixa de ser etiológico-determinista (de indivíduos “anormais” que se diferenciam de indivíduos “normais”) e é substituído pelo modelo dinâmico de análise da realidade criminal, como construção de interações e tipificações complexas ocorridas no seio das relações sociais (FACHIN; MAZONI, 2012, p.4-5).

Todavia, apesar de ser revolucionária, destaca-se que a teoria do *labelling approach*, consiste numa criminologia assentada nas bases liberais, não sendo um rompimento de fato, mas servindo de base para estudos seguintes (LOPES, 2002). Em vista disso, a criminologia crítica, que de fato vai tratar do conflito enquanto luta de classes, “a criminologia crítica trata o conflito como luta de classes, desenhado diante dos modos de produção e da infraestrutura socioeconômica da sociedade capitalista” (LOPES, 2002, p.150).

Todavia, a teoria do etiquetamento social, foi significativa por permitir a observação do comportamento e ações dos delinquentes, além de como ocorre a definição de delinquentes Lima (2022, p.30), “a partir desta passou a ser observado não só o comportamento e ações dos tidos como delinquentes, buscando entender quem seriam os definidos como delinquentes”.

Logo, a *Labelling Approach Theory* ou Teoria do Etiquetamento Social, que tem como cerne central que a constituição do pensamento de crime e criminoso são uma construção social, definidas a partir de uma definição legal e das próprias instituições oficiais que realizam um controle social sobre o comportamento de determinadas pessoas (KLUSKA, 2016). Portanto, a referida teoria retrata que diante a complexidade das relações sociais ocorrem uma

seleção de condutas a serem criminalizadas, através das agências formais de controle, caracterizando-se pela judicialização penal (FACHIN; MAZONI, 2012).

Diante desse contexto, conforme lecionado por Zaffaroni e Pierangeli (2013 *apud* GONTIJO; OLIVEIRA, 2017), o controle social punitivo pode ser difuso ou institucionalizado. Além disso, os autores anteriormente citados, exemplificam o controle social difuso sendo: “seriam exemplos de controle social difuso os meios de comunicação em massa, como a televisão e o rádio, a família, a moda, os preconceitos” (GONTIJO; OLIVEIRA, 2017, p.230). Em vista de tal perspectiva, o controle social punitivo institucionalizado, pode ser entendido como: é institucionalizado, com diferentes agências competindo entre si (DUARTE, 1998)

Em vista disso, a Teoria do *Labelling Approach* serve de instrumento para questionar a legitimidade do sistema penal e a sua desigualdade, pois, este seleciona atitudes e condutas encartadas como criminosas, de maneira que, diante a relação social que acaba sendo influenciada por aqueles que detém poder político e econômico (FACHIN; MAZONI, 2012).

Logo, uma sociedade mosaica e plural como a brasileira, existem diferentes grupos que a compõe, desde grupos dominantes a grupos vulneráveis. Desse modo, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 76 *apud* FERREIRA, 2012), os grupos dominantes, exercitam o poder através do direito penal, pois direciona as instituições de controle social para a criminalização de grupos que sejam mais afastados do próprio poder, ou seja, grupos vulneráveis, definindo-os como delinquentes. Logo, o direito penal é um reflexo da própria luta de classes, “o direito penal é usado pelas parcelas sociais detentoras de poder para assegurar a sobrevivência do sistema capitalista, que é posteriormente ameaçado por suas próprias contradições” (QUINNEY, 1999, p. 245-246 *apud* LOPES, 2002, p.154).

Por isto, grupos dominantes exercem controle social sobre grupos dominados, através de imposição de comportamentos, segundo Luz (2014, p.13), “a imposição de regras de conduta social pelos grupos dominantes aos grupos dominados mostra a existência de uma estrutura de classes sociais que é reproduzida por diversos agentes”. A imposição de condutas, ocorre pela criminalização de grupos, que são previamente etiquetados, Guimarães (2010,

p.55), “o Direito Penal, fundado nos preceitos construídos pela dogmática, não atinge a todos igualmente, pelo simples fato da existência da seletividade no momento da criminalização primária e secundária”.

A compreensão do *labelling approach* é a de que, certas pessoas e certas condutas de indivíduos são criminalizadas, ocorrendo a seletividade penal, através de um estereótipo do perfil do criminoso, segundo Silva (2015, p.106), “pela Teoria do *Labelling Approach* ou etiquetamento social, as instâncias de controle definem o que será punido e quem será punido, o que nos remete a uma relação com a seletividade do sistema penal”.

Nesse sentido, seletividade penal, pode ser entendida nas palavras de Onias (2017, p.36), como sendo: “a seletividade penal trabalha com a ideia do poder punitivo estatal ser seletivo, isto significa que, este escolhe quem vai ser punido e como vai receber a punição”. Diante disso, o etiquetamento social, é uma das marcas do racismo estrutural e da discriminação racial; que podem ser vislumbrados diante da estereotipação e estigmatização sofridas por pessoas pretas, que consiste numa construção: “em regra, a seleção é discriminatória e ocorre com base no perfil de criminoso culturalmente construído, sendo em sua maioria pobre, negro e morador da periferia” (GIACOIA; TANFERRI, 2019, p. 501-502).

As pessoas negras passam por um processo de criminalização, de maneira este ser um processo político, conforme afirmado por Jéssica da Mata, “a criminalização é um processo político” é correto afirmar que polícia sempre atua politicamente, mesmo quando desempenha as suas funções estritas de combate ao crime por intermédio de meios consensualmente pactuados” (MATA, 2021, p.277).

Some-se a isso, os elementos negros são estigmatizados e estereotipados também no espaço que residem e ocupado por esse grupo, afirma Mata (2021, p.284), “as periferias são reputadas como espaços da “desordem, & mais generalizado o uso das forças táticas e esquadros de saturação”. Nessa perspectiva, a teoria do *labelling approach* permite a compreensão de que indivíduos são selecionadas e criminalizados, de modo serem marginalizados, conforme afirma Fabio Ferttuccia Cardoso

Pela teoria do *labelling approach* que o criminoso nada mais é do que o indesejado selecionado e etiquetado pelos dominantes do sistema, esses dominantes além de serem responsáveis pelo controle político e legislativo, também acabam sendo responsáveis pelos meios de investigação, comunicação e etc, assim controlando a opinião da maioria (CARDOSO, 2015, online).

A Teoria do “*Labelling Approach*” ou etiquetagem social, apesar de não estabelecer críticas e compreensão sobre as lutas de classes, ainda sim permite a compreensão de que, o sistema penal através de suas instituições realiza a criminalização e define quem deverá ser considerado criminoso (DUARTE, 2021, p.10). Logo, o exercício de poder do sistema penal brasileiro deve ser repensado, diante suas marcas de seletividade, principalmente em função de pessoas pretas, “o exercício de poder de todos os sistemas penais é conducente à reprodução de violência, seletividade, corrupção institucionalizada, concentração de poder, verticalização social” (KHALED JR, 2023, p.9).

### **2.3 A POLÍCIA ENQUANTO INSTITUIÇÃO DE CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA**

Os Estados constituem para agrupar um conjunto de indivíduos que convivem dentro de um Território, sendo regidos por normas em comuns a todos aqueles presentes sobre a jurisdição no plano interno do Estado. Em vista disso, visando a convivência harmônica entre os variados indivíduos, o Estado utilizase desde aparatos ideológicos e tem meios que legítimos, que consubstanciados nas instituições, que exercem controle sobre o corpo social (FERREIRA, 2012).

O Estado para exerce o controle sobre os indivíduos utiliza-se de meios explícitos ou meios difusos, entre os meios destaca-se o próprio sistema penal, “o controle social exercido pelo Estado se vale desde meios mais ou menos “difusos” e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (FERREIRA, 2012, online). A polícia faz parte do aparato de segurança pública, “o Estado dispõe de um sistema voltado para a segurança pública e a defesa social, no qual se encontram os órgãos policiais” (BONI, 2006 p.648).

Outrossim, a polícia militar, na ordem Constitucional possui disposição expressa no art. 144, inciso “I”, da Constituição Federal de 1988. Dessa maneira, a polícia militar realiza atuação ostensiva, “caberia à polícia militar, precipuamente, papel ostensivo de prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública” (GREGO, 2014, p.4 *apud* LIMA; OLIVEIRA, 2016, p.13).

Ao utilizar-se do conceito histórico, foi ainda durante o período colonial ocorreu na cidade do Rio de Janeiro a primeira polícia do Brasil, “a primeira polícia aqui existente foi a Guarda Escocesa, trazida por Villegaignon, em 1555. E a primeira cadeia pública foi construída em 1567, no morro do Castelo” (CONSTANTINO, MINAYO, SOUZA, 2008, p.41-42). Contudo, ressalva-se que a polícia militar com as bases e características conhecidas atualmente remontase a chegada da família real ao Brasil, no qual, ocorreu a fundação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia (Ribeiro, 2011, p. 3). Ademais, ainda no período regência, ocorreu a extinção dos corpos policiais e criou-se os Corpos de Guardas Municipais Permanentes, conforme assinalado por Lucas Cabral Ribeiro

Em 1831, no período regencial, o Ministro da Justiça, o padre Diogo Antonio Feijó, extingue todos os corpos policiais existentes e cria os Corpos de Guardas Municipais Permanentes, as atuais Polícias Militares, responsáveis por exercer as funções da extinta Guarda Real. No mesmo ano, é criada também a Guarda Nacional devido à incapacidade de os outros corpos policiais de responderem às demandas do momento (RIBEIRO, 2011, p.2).

Dessa forma, o Brasil, enquanto Estado-país, durante quase três séculos esteve sobre o regime colonial e elites agrárias no exercício de controle do aparato de poder do Estado, “nos três séculos de regime colonial, mais precisamente entre 1500 a 1822, consolidou-se de forma definitiva o poder das oligarquias agrárias brasileiras, regido pela subjugação direta dos escravos e pelos vínculos de clientelismo” (COSTA, 2005, p.99).

Outrossim, de acordo com Constantino, Minayo e Souza (2008, p.64), a própria polícia militar do Rio de Janeiro, que consiste na matriz da polícia brasileira possui uma ambiguidade na sua existência que se remonta a sua origem, “desde sua origem, a PMERJ [...] vive a ambigüidade de ser defensora

implacável das camadas privilegiadas encasteladas no poder e ao mesmo tempo instituidora da ordem e da tranquilidade públicas”.

Além disso, durante o período colonial foi concebido as características inerentes a polícia militar, que permeiam a história brasileira; que consiste na defesa da ordem social, utilizando-se da força, de acordo com Costa (2005, p.99) “a Polícia, nesse período, sofreu várias mudanças organizacionais e de gestão, mantendo suas funções de controle da ordem social, seja reprimindo as rebeliões escravas, seja controlando o comportamento dos homens livres”. Nesse contexto, destaca-se que a própria polícia enquanto instituição, foi utilizada para atender os interesses dos coronéis e senhores de terras, nos seus interesses pessoais, e, como meio de segregar pessoas negras, mesmo após o fim da escravidão; numa relação intrínseca e próxima entre a esfera pública e privada (SILVA; VALENÇA; MELLO, 2017 *apud* AMARAL; VARGAS, 2019).

Nessa senda, a polícia é construída sobre a égide do pensamento eurocêntrico, de modo servir para manter a ordem em uma sociedade baseada na escravidão (CORRÊA; GUIMARÃES, 2022). Desta forma, as primeiras formas de polícia militar atuavam de modo a proteger uma elite branca e agrária, “é notório que os primeiros órgãos de segurança pública do país baseavam-se em uma atuação inclinada a vitimar minorias e a proteger interesses dos detentores dos poderes político e econômico (as elites)” (CORRÊA; GUIMARÃES, 2022, p.204).

Além disso, destaca-se que nos anos de ditadura-civil militar no Brasil, a polícia assume contornos e traços militarizados, “é na ditadura militar que se esculpe a atuação da polícia baseada em repressões violentas sob a ótica de que o cidadão representa o inimigo”. Entretanto, a militarização da polícia não teve início em 1964 e o anos subsequentes de ditadura civil-militar brasileira, mas sim uma intensificação deste processo (PEDROSO, 2005 *apud* MILANEZ, 2014).

Some-se a isso, fim da ditadura significou importantes mudanças sociais, “a retomada pela democracia no Brasil ganhou relevância e, com o fim da ditadura militar em 1985, a sociedade brasileira passou por um período de grandes mudanças, que culminou com a aprovação da nova Constituição” (FRANÇA, 2012, p.450). Deste modo, a atuação policial com o advento da Constituição Federal de 1988 deve ser sustentada sobre os alicerces dos direitos

humanos, “no âmbito da Segurança Pública, as ações implantadas têm o propósito de redimensionar o trabalho policial à luz dos princípios estabelecidos pelos direitos humanos” (OLIVEIRA; SANTOS, 2015, p.141).

Entretanto, o modelo baseado na represaria, que vigorou durante a ditadura-civil militar continuou a existir mesmo após a Constituição Federal de 1988 e o processo de redemocratização, não ocorrendo grandes mudanças, “com o fim da ditadura militar, o modelo de segurança pública baseado na repressão proveniente da ditadura perdeu seu sentido, mas como não houve mudança substancial na cultura policial – tampouco na própria Constituição” (VALENTE, 2012, p.205).

Portanto, a Polícia Militar com sua estrutura organizacional e modo de operar, são os mesmos da ditadura civil-militar brasileira (EBERHARD; SILVA, 2021). Em vista disso, o próprio poder punitivo estatal age e opera com seletividade, “o poder punitivo estatal não opera de forma igualitária, atingindo a todos indistintamente, mas sim na forma de funil, selecionando apenas a uns poucos infratores para persecução. VIANNA, 2015, p.81).

Dessa forma, ao exercitar o poder punitivo, o Estado legisla estabelecendo normas que recaem sobre condutas que serão ou não consideradas criminosas, “estágio de elaboração das normas penais, ou seja, de definição das condutas que serão ou não consideradas criminosas é chamado de criminalização primária” (RIBEIRO, 2010, p.970).

Diante esse contexto, a criminalização secundária pode ser entendida sendo: “a criminalização secundária ocorre quando os agentes de controle social (polícia, Ministério Público e Poder Judiciário) agem de forma a punir determinado indivíduo que por sua vez praticou ato tido como ilícito” (SOUSA, 2019, online *apud*).

Assim sendo, existe uma relação de interdependência entre a criminalização primária e a secundária, sendo a última onde fato ocorrer a operabilidade do etiquetamento realizado pela sociedade (KRANTZ, 2002). Pois, existe um espaço de poder deixado pela criminalização primária, que acaba sendo preenchido pela criminalização secundária, “a formidável estrutura de controle que é propiciada pelo espaço de poder deixado em aberto pela criminalização secundária” (KHALED JR, 2023, p.11).

Portanto, a criminalização secundária, trata-se da incidência da norma sobre o próprio indivíduo, “a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre um indivíduo concreto. Como não é possível efetivar toda a criminalização primária, somente algumas pessoas irão verdadeiramente responder pelo delito” (GONTIJO e OLIVEIRA, 2017, p.238). Nesse aspecto, a criminalização secundária, ocorre no plano fático contra os indivíduos estigmatizados, “seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que cometem infrações a normas penalmente sancionada” (BARATA, 1982, p.740 *apud* BRANDÃO, 2019, p.308).

Isso posto, na criminalização secundária, efetua-se a seletividade penal, “é na criminalização secundária que se verifica a seletividade do sistema penal feita pelos seus segmentos” (GONTIJO; OLIVEIRA, 2017, p.238). A seletividade penal, que ocorre na criminalização secundária, é instrumentalizada pelas agências de controle social do Estado, “as agências de controle social, principalmente, as instâncias formais, ou seja, a polícia, por exemplo, que possui o poder de criminalizar e classificar um sujeito como delinquente ou não de acordo com os estereótipos impostos a ele” (LINCK, 2018, online).

Ademais, a polícia, é a primeira instituição a realizar a criminalização secundária, “a polícia é, supostamente, a primeira instância a realizar a criminalização secundária, posto que na maioria dos casos é quem identifica a prática dos delitos e passa a investigá-los para encontrar seu autor (AYRES, 2017, online).

Nesse sentido, cotidianamente os polícias agem de maneira seletiva, “policiais desenvolveriam atitudes de suspeição e criariam estereótipos sociais para lidar com as incertezas inerentes aos encontros cotidianos com pessoas desconhecidas” (LOPES; RIBEIRO; TORDORO, 2016, p.326). Deste modo, de acordo com Martins (2017, online), a atuação policial se difere sobre quais indivíduos está sendo direcionado e em quais espaço geográficos está ocorrendo a atuação, “a força policial no Brasil é despreparada e extremamente violenta no seu trabalho de manutenção da ordem pública, principalmente quando tem que tratar com os movimentos sociais e com os moradores de periferias”.

Portanto, diante a própria formação do Estado brasileiro existe um acúmulo de desvantagem, de acordo com Mata (2021, p.284), a seletividade

penal realizada pela polícia constitui um processo histórico de acumulação de desvantagens das pessoas negras, “seletividade policial compõe um processo de acumulação de desvantagens sociais que fazem dos rapazes negros moradores da periferia os da vigilância policial”. Some-se a isso, a própria polícia contribui para este acúmulo de vantagens e distribuição de desvantagens, com influência de poderes econômicos e políticos, diante ser este um processo histórico desde a formação do país (RIBEIRO, 2019 *apud* MELO, 2022).

Em consonância, existe uma construção do estereótipo de identificação do negro enquanto criminoso, existindo elementos racistas da atuação policial: “os elementos de identificação subcultural negra são reinterpretados como indícios criminais, que fornecerão as bases sólidas para processos essencialistas da atuação policial discriminatória e violadora de direitos” (Khaled JR, 2023, p.136).

Em complemento, segundo Khaled Jr (2023, p.134), de maneira reiterada e cotidianamente, a polícia atua com elevado nível de seletividade racial e social, “a atuação policial em geral opera com níveis elevados de seletividade social e étnico-racial, em distribuição autoritária de descriminalização secundária que demonstra a continuidade entre as políticas de repressão a população negra”. A atuação das polícias acaba por reproduzir os comportamentos elitistas brancos, de modo a polícia servir de instrumento de criação e manutenção de poder estatal inerente a própria classe burguesa (MARTINS, 2017).

Em vista disso, as consequências da criminalização secundária que ocorre diante as pessoas pretas é o próprio encarceramento em massa, segundo Castro (2016, p.17), “basta analisar a população carcerária brasileira para comprovar que o status negativo da criminalização é distribuído para um perfil bem definido, primordialmente pobres e negros”. Deste modo, é necessário pensar o processo histórico e acumulativo de caráter seletivo penal, racial e social inerente a atuação das polícias, “compreender o caráter cumulativo da seletividade é funda organização policial mental para que se possa pensar em medidas efetivas de combate à desigualdade bem como os limites inerentes” (MATA, 2021, p.284).

### 3) RACIAL PROFILING E AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

O racismo por ser estrutural, enseja sobre as pessoas negras, de variadas formas. Nessa perspectiva, é de uma importância analisar o papel do Estado em combater o racismo ou quando negligência o combate e acaba por legitimar práticas racistas. Nesse sentido, é importante analisar a prática de *racial profiling* e as suas consequências no âmbito do processo penal. Pois, o processo é o mecanismo pelo qual restaura-se a ordem, que foi posta em desordem em função do delito, “o delito é uma desordem e o processo serve para restaurar a ordem” (CARNELUTTI, 2009, p.82).

Em vista deste prisma, o fulcro do processo deve ter sempre como horizonte que a liberdade é a regra, além de que, mede-se a democracia de um país aferindo-se o com democrático é seu processo penal, conforme leciona Aury Lopes Jr, “o objeto primordial da tutela do processo penal é a liberdade processual do imputado, o respeito a sua dignidade como pessoa, como efetivo sujeito do processo. O significado de democracia é a revalorização do homem” (LOPES JR, 2022, p.42).

O processo brasileiro não é igualitário, de modo que, as pessoas enquanto grupo vulnerável, sofrem com várias mazelas, “no Sistema de Justiça Criminal brasileiro quando, sob o manto da neutralidade, deixa de reconhecer a situação de extrema vulnerabilidade racial, econômica e social da população negra” (COSTA, 2017, p.10).

A desigualdade processual, começa através das abordagens policiais que contêm *racial profiling*, nos quais homens negros são abordados pelo motivo de serem negros. Assim, o Supremo Tribunal Federal, começou julgar o HC 208.240, que foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante o fato de que o paciente, foi abordado por policiais diante o fato de este estar parado diante um carro preto, encontrou-se com ele 1,53 gramas de cocaína (STF, 2023, online).

Logo, revela-se demasiadamente importante analisar, as práticas racistas no âmbito do processo penal. Pois, conforme afirmado em seu voto pelo Ministro

do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, é papel do Poder Judiciário coibir práticas de perfilamento racial (HABEAS CORPUS 208.240 STF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 02/03/2023).

### **3.1 RACIAL PROFILING NAS ABORDAGENS POLICIAIS, À LUZ DOS JULGAMENTOS DO HC Nº 660930 - SP (2021/0116975-6) e RHC Nº 158580 - BA (2021/0403609-0) JULGADOS PELO STJ; E HC 208.240-SP REALIZADO PELO STF**

Assim, no combate à criminalidade e manter a ordem social, as polícias utilizam a abordagem policial, nas palavras de Boni (2006, p.650), pode definir sendo: “a abordagem policial em sentido amplo como as ações e operações policiais, assistenciais, mediadoras de conflitos, preventivas e repressivas, desenvolvidas pelos policiais militares no contato direto com o cidadão”. Além disso, a abordagem policial é disciplinada no art. 244, do Código de Processo Penal

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Logo, a abordagem policial ocorre em situação que se presume que o indivíduo é autor ou partícipe de crime, de maneira estar em uma conduta que fere a ordem social, seja por estar portando objeto ou instrumento do crime, sendo neste caso cabível a revista pessoal sem a necessidade de ordem social (CARMO, 2015). Logo, a abordagem policial, pode ser repressiva ou preventiva, “a abordagem policial, para fins deste estudo, pode ser compreendida como atividade material desempenhada pelas autoridades legalmente investidas nas funções públicas e dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva” (BONI, 2006, p.639-640).

Diante o fenômeno jurídico da recepção constitucional, normas anteriores a Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas em consonância com o texto da Constituição Cidadã de 1988. Portanto, a abordagem policial esculpida

no art. 244, CPP deve ser consonante e ser embasada numa atuação que tenha como escopo os direitos humanos, “a Abordagem Policial e os Direitos Humanos devem ser interdisciplinaridade, dadas as dimensões de suas importâncias para o desempenho das atividades policiais militares” (SILVA, 2014, p.12). A luz disso, a abordagem policial baseada na fundada suspeita, deve ser despida de quaisquer elementos subjetivos e sim critérios objetivos e imparciais, conceitua Carmo

Somente a fundada suspeita embasada em parâmetros impessoais, imparciais, despidos de preconceitos e estereótipos pode viabilizar legitimamente a atuação do policial militar para tolher o direito de ir e vir do indivíduo, violando inclusive a sua intimidade com a revista pessoal (CARMO, 2015, p.236).

Contudo, por vezes a polícia ao realizar a abordagem, só realiza por se tratar de uma pessoa negra, sem que o indivíduo tenha cometido algum ato que seja criminoso, “o policial militar, alguns, ainda agem com racismo ao abordar alguém negro na rua. Ele acha que porque é negro também é bandido. Então, ele aborda considerando a cor do indivíduo, mesmo que não tenha feito nada” (TERRA, 2010, p. 82 *apud* FRANÇA, 2021, p.140-141).

Logo, conforme apontado por Jessica da Mata, em sua obra “A política do enquadro, a polícia realiza uma filtragem racial para realizar a abordagem, “os policiais realizam uma filtragem de suspeitos, [...], é uma filtragem racializada, no sentido de que a cor negra é um componente do estereótipo do ladrão, categoria social que está mais fortemente submetida à vigilância policial (MATA, 2021, p.157).

No mesmo contexto, em sua obra, a autora anteriormente citada analisou atuação da polícia militar de São Paulo, e constatou o enviesamento da polícia militar, no sentido de que, a polícia seleciona homens, jovens e negros para realizar o enquadro (MATA, 2021). Além disso, o enviesamento da atuação policial, faz com que realize enquadro independentemente do engajamento que jovens negros tenha com condutas criminosas, sendo apenas um direcionamento prévio para realizar a atuação contra estes grupos, dentro da seara de discricionariedade reservada aos policiais (MATA, 2021).

Logo, a prática de enquadrar pessoas negras, sem mesmo que estas esteja em envolvimento com criminalidade consiste na materialização das ações

de criminalização secundária das pessoas negras, sendo realizado pelas polícias como forma de seletividade penal (BRANDÃO, 2019). Dessa forma, a criminalização secundária realizada pela polícia contra as pessoas negras consiste no imaginário racista, “o protótipo da figura do delinquente criado pela imagem ideal que o preconceito fixa, condiciona os principais contornos do processo de criminalização, garantindo a primazia da criminalização secundária” (BRANDÃO, 2019, p.310).

Portanto, as polícias enquanto instituição do Estado acaba sendo utilizada como ferramenta de controle das pessoas negras, tal prática existe desde o período colônia, de acordo com Salah Khaled Jr,

A contenção e o domínio sobre o processo de constitutivo de negritude brasileira, resultante do processo de (re) conhecimento do ser negro, assim é a condição “natural para segurança da branquitude e de seu modal de sociedade, laboratórios de violências com objetivos de subjugação de corpos desviantes de padrões e valores coloniais (KHALED JR, 2023, p.133).

Desta forma, a abordagem policial em determinados lugares e principalmente sobre certos corpos, recebe-se o nome de *racial profiling*: “abordagens policiais em determinados lugares e corpos privilegiados ocorrem porque há um *racial profiling*, que seleciona previamente os alvos através da criação de perfis padronizados de suspeitos” (KHALED JR, 2023, p.129). Nessa senda, *racial profiling* ou perfilamento racial, pode ser definido nas palavras de Oliveira, Silva, Streck (2023, s.p) sendo: “uma vez que a abordagem com perfilamento racial ocorre quando um ato é influenciado pela cor da pele, mesmo se a cor da pele não tenha sido o único elemento”.

Em complemento, disserta Silva (2023, s.p), que em áreas periféricas e principalmente pessoas pretas, são abordadas por policiais exclusivamente por causa de sua cor, na prática conhecida como *racial profiling* ou perfilamento racial, “abordagem, conhecida como *racial profiling*, que do inglês traduz “perfilamento racial”, é caracterizada pela seleção de indivíduos para abordagem policial com base em sua aparência física, etnia, cor da pele”. Some-se a isso, o *racial profiling* tem origem conceitual e histórica nos Estados Unidos, “o termo *racial profiling* em português perfilamento racial, passou a ser utilizado nos

Estados Unidos como forma para se referir a um tipo relacional definidos por práticas tendenciosas raciais para identificação de suspeitos” (NOVAES, 2022, p.44).

Diante os impactos causados pela prática do *racial profiling* faz-se necessária destacar que, na conjectura de um Estado Democrático de Direitos, a função do Estado é a proteção de minorias e grupos vulneráveis. Assim, assiná-la Leonhardt Junior (2019, p.9), “a função decisiva desempenhada pelos direitos fundamentais em um regime democrático: a garantia das minorias contra eventuais desvios realizados pela maioria no poder”. Logo, uma abordagem policial racista, consiste numa afronta ao Estado Democrático de Direitos e uma violação ao objetivo das garantias fundamentais, “as garantias constitucionais objetivam o respeito às minorias e a concretização da igualdade substancial, que presume o respeito às diferenças, sem qualquer forma de discriminação” (LEONHARDT JUNIOR, 2019, p.10).

Logo, uma abordagem policial que seja sedimentada no perfilamento racial torna-se a perpetuação do racismo estrutural, conforme destacado por Oliveira, Pereira e Soares, que o racismo se insere na seara jurídica

O racismo se imiscuiu, também, na seara jurídica e as com tradições se evidenciam pelos discursos e atuação de muitos magistrados que cedem à pressão da rotulagem e do estigma social, dando continuidade à condenação primária iniciada pela violência policial, sendo comum as sentenças judiciais com traços discriminatórios, reforçando a tese da institucionalização do racismo no judiciário (OLIVEIRA; PEREIRA; SOARES, 2021, p.142).

Em vista disso, a fundada suspeita e abordagem policial decorrente da cor da pele é o racismo estrutural sendo atuante, conforme fala do Ministro do STJ, Sebastião Reis Júnior em sede de julgamento Habeas Corpus n. 660930/SP:

Não se pode ter como elemento ensejador da fundada suspeita a convicção do agente policial despertada a partir da cor da pele [...] sob o risco de ratificação de condutas tirânicas violadoras de direitos e garantias individuais, a configurar tanto o abuso de poder, quanto o racismo (STJ - HC: 660930 SP 2021/01169756, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 26/04/2021).

Não obstante, ao longo de sua obra, “A Política do Enquadro”, Jessica da Mata ao analisar a Polícia Militar de São Paulo, constatou que a política de quadro, além de ser racista é ineficiente, sendo meramente integrante da burocracia da atuação, “ter se constituído como um mecanismo de reprodução da desigualdade social e da sua ineficiência para a detecção criminal, a política do quadro se manteve forte porque se integrou à organização burocrática” (MATA, 2021, p.284). Portanto, a política do quadro, apesar de um fracasso social e com baixa eficiência na detecção de crimes, só existe para a manutenção de uma ordem de desigualdade (MATA, 2021).

### **3.2 RACISMO E FALSAS MEMÓRIAS: A FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ENQUANTO PROVA**

Em breves apontamentos introdutórios, destaca-se que a prova testemunhal, é a prova mais utilizado no âmbito do processo penal, “a prova testemunhal, no processo penal, acaba sendo o principal meio de prova e, ao mesmo tempo, um meio de prova perigoso e de pouca credibilidade” (SOUZA, 2012, p.4). Nesta esteira, o reconhecimento, é um dos instrumentos probatórios dispostos no Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, podendo ser reconhecimento de coisa ou de pessoas, sendo feito pela vítima ou testemunha, “o reconhecimento pessoal está previsto no art. 226 do CPP e consiste no reconhecimento pela vítima ou testemunha de um indivíduo que pode ter sido o autor do delito” (ZARÁTE, 2022, p.26). Não obstante, quanto ao procedimento dispões o art. 226, do CPP

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;  
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV- do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (BRASIL, 1941).

Assim, por vezes utiliza-se o reconhecimento como meio probatório de prova. Contudo, o reconhecimento fotográfico por si não encontra amparo na legislação, demonstrando-se a primeira problemática que tangencia a problemática., “Aury Lopes Jr. (2013), [...], já escreveu muito sobre a inadmissibilidade do reconhecimento por intermédio de fotografias, por manifesta ilegalidade (afinal: não está contemplado em lei)” (KHUN, 2018, p.4). Em complemento, tem-se a fala de Nucci (2022 *apud* LEITE, 2023, p.), no mesmo sentido: “o artigo 226 do Código de Processo Penal vê-se que não há qualquer menção expressa ao reconhecimento fotográfico, que seria a identificação de uma pessoa ou coisa por meio de fotografias”.

Contudo, o reconhecimento fotográfico é utilizado como meio de prova. Porém, tem-se uma série de observâncias para que que o reconhecimento fotográfico seja meio idôneo e válido de prova. Dessa forma, o primeiro passo, é a descrição do suspeito pelo indivíduo que realizará o reconhecimento. (MENDES, 2021. Ademais, tem-se a fala de Leite (2023) que após a descrição da pessoa que se pretende o reconhecimento será colocada ao lado de outras pessoas com características semelhantes.

Em complemento, Mendes (2021) citando Nucci, quanto a primeira fase do reconhecimento, destaca-se sua importância, diante a construção da memória

Essa providência é importante para que o processo fragmentário da memória se torne conhecido, vale dizer, para que o juiz perceba se o reconhecedor tem a mínima fixidez (guarda o núcleo central da imagem da pessoa que pretende identificar) para proceder ao ato. Se descrever uma pessoa de dois metros de altura, não pode, em seguida, reconhecer como autor do crime um anão. É a lei da lógica aplicada ao processo de reconhecimento, sempre envolto nos naturais falhas de percepção de todo ser humano. (NUCCI, 2016, p.644 *apud* MENDES, 2021, p.315).

Além disso, o reconhecimento fotográfico, é um método que possui temeridade, pois possui alta capacidade de induzimento a erro e um indevido reconhecimento pessoal, diante o fato que a fotografia cria uma imagem estereotipada do criminoso (KHUN, 2018). Em vista disso, Martines Junior citando Tourinho Filho (2003), fala da precaridade do reconhecimento

O reconhecimento é, de todas as provas, a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, as más condições de observação, os erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária” (TOURINHO FILHO, 2003, p.332 *apud* MARTINES JUNIOR, 2022, p.38).

À vista disso, a própria neurociência cuida de observar o fenômeno das falsas memórias, quando, uma pessoa, seja ela testemunha ou vítima, em determinados contextos vivenciados, podem a partir disso criar situações que se quer existiu, de modo que diretamente afeta o reconhecimento pessoal ou fotográfico (MARTINES JUNIOR 2022). Além disso, o fenômeno das falsas memórias é algo bem recorrente, “o fenômeno da falsificação mnemônica, que ocorre tão frequentemente como o esquecimento, é um tipo de erro de memória que em geral não é identificado” (STEIN, FEIX, & ROHENKHOHL, 2005 *apud* LOPES; MACHADO, 2012, p.756). Não obstante, as falsas memórias podem ser definidas como: “em recordações de situações que, na verdade, nunca ocorreram. A interpretação errada de um acontecimento pode ocasionar a formação de falsas memórias” (ÁVILA; GAUER; PIRES FILHO, 2012, p.7.174).

Os autores anteriormente citados, argumentam que as falsas memórias podem ocorrer em função: “as falsas memórias podem ser formadas de maneira natural, através da falha na interpretação de uma informação, ou ainda por uma falsa sugestão externa, acidental ou deliberada apresentada ao indivíduo” (ÁVILA; GAUER; PIRES FILHO, 2012, p.7.174). Diante disso, o decurso de tempo é prejudicial quando envolve memórias, pois, o tempo da social é diferente para o direito, “o tempo do direito e o tempo da sociedade correm em velocidades diferentes. Em verdade, o tempo do direito não acompanha (nem nunca acompanhou) o tempo social, que está em constante mutação” (SOUZA, 2012, p.6).

Em razão disso, o distanciamento entre o momento que dá-se o reconhecimento até o momento que ocorreu a situação fática acaba por ocorrer uma fragmentação da memória, “os estudos indicam que a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível quando comparada à essência do evento” (REYNA; LLOYD, 1997, 95-123 *apud* STJ - HC: 712781 RJ 2021/0397952-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022). Portanto, existem falhas nas memórias que podem ocasionar prejuízo na produção da prova, “há diversos estudos, notadamente no campo da Psicologia moderna, que demonstram as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações” (REYNA; LLOYD, 1997, 95-123 *apud* STJ - HC: 712781 RJ 2021/0397952-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022).

Alinhando-se a falibilidade do reconhecimento fotográfico existente por conta do fenômeno das falsas memórias, tem-se o racismo estrutural e algumas práticas racistas, que estereotipa as pessoas negras enquanto criminosos, “práticas estereotipadas se mostram presentes no cotidiano das delegacias de polícia, perpassando por toda a persecução penal, a exemplo da adoção do “álbum de suspeitos”, admitido como uma das formas do reconhecimento” (LEITE, 2023, p.153). Diante essa perspectiva, o “álbum de suspeitos” é resquício da escravidão que acaba por criminalizar e estereotipar as pessoas negras, “os resquícios da escravidão ensejaram na difusão da ideia de que os negros poderiam provocar prejuízos à moral e segurança social, razão pela qual passaram a ser constantemente vigiados pelas autoridades policiais” (WANDERLEY, 2017 *apud* LEITE, 2023, p.153).

Portanto, o racismo estrutural, consiste numa criminalização das pessoas negras, “o racismo estrutural fez parte do processo de criminalização da população negra. É produto de uma sociedade desenvolvida sob um sistema escravocrata, que aliado à normas jurídicas, a teorias científicas racistas” (SANTANA, 2023, s.p). Em virtude de que, práticas racistas constitui a própria dinâmica social das relações na sociedade brasileira, “as práticas racistas não só se verificam em ações individuais, mas na própria dinâmica social o racismo institucional que estabelece padrões discriminatórios contra negros/as” (SILVA,

2020, p.78). Em razão disso, a própria existência de álbuns de suspeito consiste em enviesamento de arbitrariedades múltiplas (MATIDA; NARDELLI, 2020 *apud* JOVERNO, 2022).

Diante essa estereotipagem do perfil de criminoso, as pessoas negras são aquelas que são as maiores vítimas dos chamados “erros de reconhecimento fotográfico”, ou seja, são apontados como autor do crime, mas não são os reais autores (MESQUITA, 2023). Nesse sentido, a falibilidade do reconhecimento fotográfico, que ocasiona condenações principalmente contra pessoas negras, constitui um reflexo do próprio racismo estrutural, diante a sistematização do racismo sofrido pelas pessoas negras, “o racismo estrutural do ponto de vista teórico, refere-se a um componente da sociedade de grupos identificados radicalmente que tem por discriminação de uma forma sistemática” (MELO, 2022, p.24).

Em vista disso, existe uma relação intrínseca entre o racismo estrutural e condenações oriundas do reconhecimento fotográfico, de acordo com Melo (2022, p.81), “relação clara entre o racismo estrutural e as condenações injustas, especialmente nos procedimentos informais realizados pela polícia, como é o caso do “reconhecimento fotográfico” nos moldes em que tem se realizado”. Deste modo, diante toda precariedade e fiabilidade do reconhecimento fotográfico, tem-se a necessidade do reconhecimento fotográfico, somando-se a outras provas, quando este não for o único meio de prova, “a combinação do reconhecimento fotográfico a outros elementos constitutivos de prova na fase judicial, sempre em atenção ao contraditório e à ampla defesa” (JOVERNO, 2022, p.143).

Diante desse contexto, tem-se a problemática no âmbito de ações penais que se baseiam sumariamente e principalmente no inquérito policial, pois, o processo penal passa a ser uma meramente declaratório e confirmatório, “quando a ação penal é proposta com base no inquérito policial, trazendo-o como principal objeto da acusação, o processo se torna uma mera reprodução burocrática daquilo que já estava produzido pela polícia na fase inquisitória” (SANTIAGO NETO, 2019, p. 319 *apud* CARNEIRO, 2022, p.40).

Some-se a isso, o embasamento tão somente no inquérito fortalece o racismo estrutural e fere o próprio sistema acusatório, de maneira que, fere a própria dogmática do processo penal, que consiste em ser um mecanismo de

limitar o poder de punir do próprio Estado, conforme lecionado por Aury Lopes Júnior, “o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido (LOPES JR, 2022, p.37).

Logo, aceitar um reconhecimento etiquetado e marcado por racismo estrutural, é aceitar o próprio racismo, segundo Matida e Cecconello (2021 *apud* MELO *et al*, 2022, p.83), “aceitar um reconhecimento etiquetado demonstra um sistema de justiça criminal cheio de vícios de interpretação”. Além disso, as consequências dessa aceitação é este modelo operalizado e normalizado, consiste em racismo estrutural e uma forma de controle social da população negra, de modo ser o denominador comum de um sistema penal brasileiro que abarca a guerra as drogas, feminização da pobreza, alto índice de reincidência criminal, e o próprio encarceramento em massa (SANTO, 2017, p. 297 *apud* JOVERNO, 2022).

### **3.3 A ILICITUDE DA PROVA PENAL COLHIDA EM DECORRÊNCIA DO RACISMO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DO RACIAL PROFILING NAS ABORDAGENS POLICIAIS**

O processo constitui um caminho que perpassa para chegar uma decisão, todavia, existe sempre um olhar ao passado buscando reconstituir no processo uma história que aconteceu. “é de fácil constatação que o processo possui como objetivo primário e crucial a reconstituição histórica de um ou mais fatos pretéritos” (MOLINA *et al*, 2020, p.31). Em concordância, argumenta Dias (2022, p.8), “sua finalidade precípua é reconstruir fatos do passado, de modo que possam ser demonstrados no presente”. DIAS, 2022, p.8).

Dessa forma, a reconstrução utiliza-se sumariamente o “elemento prova”, buscando-se a validade de uma ideia, de modo que prova, pode ser definido como: “provar significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real” (LIMA, 2020, p.657 *apud* DIAS, 2022, p.7). Destarte que, a reconstrução histórica que perfaz o processo através do processo, acontece sobre o crivo do modelo acusatório, em um ambiente

dialético, no qual, as partes buscam convencer o magistrado, que após provocado, possui o poder/dever em dar uma resposta que seja fundamentado e pertinente ao caso concreto (MOLINA *et al*, 2020).

Diante esse contexto, o reconhecimento fotográfico emerge como uma das provas mais utilizadas no processo penal. “O reconhecimento fotográfico – (...) consiste em uma diligência policial de uso frequente, diante da carência de suficientes dados identificadores” (ALMEIDA, 2019, p.49-50). Contudo, o reconhecimento fotográfico possui alta fiabilidade e precariedade, “o reconhecimento fotográfico deve ter escassa validade probatória, já que consiste em um instrumento com elevada propensão a erros” (ALMEIDA, 2019, p.50).

Todavia, é um dos meios probatórios mais utilizado no processo penal, diante muitas vezes ser o único elemento. Contudo, o entendimento majoritário jurisprudencial é de que, o reconhecimento por si só, não poderá acarretar prisões cautelares e muito menos condenações, necessitando-se outros elementos de prova, para ser mais robusto os indícios de autoria e materialidade do fato (DIAS, 2022). A Jurisprudência do STJ, através da Sexta turma, em julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 - SC (2020/0179682-3) definiu que:

HABEAS CORPUS Nº 598886 - SC (2020/0179682-3)  
RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306  
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE: VANIO DA SILVA GAZOLA (PRESO)  
PACIENTE: IGOR TARTARI FELACIO (PRESO)  
INTERES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DESPACHO O reconhecimento fotográfico realizado em solo policial é material probante a ser considerado para efeitos de comprovação da autoria do delito, desde que corroborado por outros elementos de prova colhidos em juízo sob a luz do contraditório e da ampla defesa (STJ - HC: 598886 SC 2020/0179682-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2021).

Nesta esteira, a Jurisprudência do STJ, ainda assevera sobre a necessidade de respeitar o procedimento contido no art. 226, do CPP, para que o reconhecimento fotográfico seja validade, enquanto meio de prova

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime (HABEAS CORPUS Nº 712781 - RJ (STJ - HC: 712781 RJ 2021/0397952-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022).

Em vista disso, outra marca do racismo no processo penal brasileiro é a busca pessoal, no qual, a fundada suspeita baseia-se apenas no perfilamento racial, “o perfilamento acontece quando as buscas pessoais não são feitas a partir de evidências objetivas que apontem uma atitude suspeita, mas com base na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem” (ANGELO, 2023, online). Portanto, a fundada suspeita na busca pessoal, realizada por policiais acaba sendo norteadada por um racismo institucionalizado, “o racismo institucional norteia o procedimento de busca pessoal ante a ausência de critérios legais objetivos que definam a fundada suspeita, possibilitando que policiais atuem segundo seus próprios critérios e estereótipos racistas (SANTOS, 2022, p.54).

Deste modo, a prática institucionalizada de racismo nas abordagens policiais acaba por ferir a lógica, de que, a fundada suspeita deve ser amparada em elementos concretos e não em subjetivismos, conforme afirma Santos (2022, p.50), “a busca pessoal exige, portanto, a fundada suspeita, devidamente amparada em elementos do caso concreto, de que o abordado esteja na posse de objetos ilícitos, demonstrando a urgência da execução da medida”. Além disso, a busca pessoal reflete diretamente nos processos, segundo Santos (*et al* 2023, p.53), “os elementos de informação colhidos nas buscas pessoais serão objetos de valoração no inquérito policial, na denúncia do Ministério público e inclusive na formação da prova e convicção do juiz”.

Em vista disso, a filtragem racial realizada por policiais nas buscas pessoais, ferem a dogmática Constitucional, de modo ser inconstitucional

(CASSERES, 2018). Pois, basear-se a fundada suspeita contida na busca pessoal, no elemento cor, fere a Constituição Federal de 1988 e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, nos quais o Brasil é signatário (CASSERES, 2018). Diante disso, existe uma necessidade de estabelecer parâmetros objetivos, “são necessários parâmetros claros e objetivos que definam as condições de validade da atuação policial, em especial da busca pessoal” (SANTOS *et al*, 2023, p.53).

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, julgou em sede Habeas Corpus n.º 78.317, no qual o Ministro Ilmar Galvão dissertou que são necessários elementos objetivos, para configurar a fundada suspeita contida no art. 244, CPP

HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo (STF, HC 81305, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, publicado em DJ 22- 02-2002)

Some-se a isso, em julgado recentemente proferido pela Sexta Turma, o Ministro Rogério Schietti, asseverou no mesmo sentido da decisão proferida pelo STJ, reforçando a necessidade de elementos objetivos na fundada suspeita para realizar a busca pessoal

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO

Retomando a hipótese dos autos, em que a revista no acusado foi feita com base apenas na alegação vaga de que estava em “atitude suspeita”, considero que não foi demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual se deve reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e demais objetos e, por consequência, de todas as provas derivadas (STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022).

Somando-se ao campo das nulidades, raramente as condenações criminais consta com outros elementos além daqueles produzidos em sede policial, “é possível perceber que raramente as prisões e condenações criminais contam com outros elementos probatórios além daqueles colhidos em sede policial associado ao depoimento dos agentes que realizaram a diligência” (SILVA, 2021, p.28). Sendo assim, tais práticas violam também o devido processo legal e contraditório,

Em razão da presunção de legitimidade e de boa-fé dos agentes públicos - as decisões judiciais condenatórias tendem a valorizar os depoimentos dos policiais e basear as condenações quase que exclusivamente na “prova” policial, afastando os preceitos constitucionais do devido processo legal e do contraditório (SILVA, 2021, p.28).

Some-se a isso, repensar a abordagem policial e o perfilamento racial, é repensar atuação da perpetuação do racismo estrutural enraizado na sociedade brasileira, conforme disserta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, em julgamento do Habeas Corpus nº 158.580 - BA (2021/0403609-0): “evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural” (STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022).

À vista disso, a constitucionalidade da abordagem policial, perpassa por vedar abordagens que sejam contidas de *racial profiling*, “a constitucionalidade da abordagem policial passa pela vedação de investidas baseadas

exclusivamente no perfil racial ou socioeconômico” (GOMES; GONÇALVES, 2022, p.250). Diante o fato de que, os artigos do Código de Processo Penal devem ser interpretados vedando abordagens que não se baseiam elementos objetivos, “o programa da norma dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal veda abordagens seletivas, baseadas exclusivamente na raça e na condição socioeconômica, bem como fishing expeditions” (GOMES; GONÇALVES, 2022, p.250).

Em razão disso, o julgamento do HC 208240-SP feito pelo STF, que tem como núcleo central o julgamento de um HC impetrado por um paciente que teria sido mais uma vítima do perfilamento racial, revela-se de suma importância por ser o retrato de uma política falha e racista. Nesse contexto, o voto do Ministro Edson Fachin, que é o relator declarou a nulidade da revista pessoal e dos atos que dela advieram, pois, conforme destacado a revista pessoal prescinde a fundada suspeita baseada em elementos concretos e objetivos, e tais elementos devem estar presente anteriormente a realização do ato e devem ser devidamente justificados (STF - HC: 208240 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11/11/2022 PUBLIC 02/03/2023).

Nesse aspecto, André Nicolitt, ao falar da importância do julgamento do HC 208.240-SP feito pelo STF, argumenta que o desejo de sociedade brasileira que se almeja e a tolerância com o perfilamento racial e limitação legal das polícias, perpassa por este julgamento, “qualquer desejo relativo a uma sociedade igualitária, justa e plural passa necessariamente por trazer para o campo da legalidade as abordagens policiais, limitando o arbítrio estatal” (NICOLITT, 2023, s.p).

## CONCLUSÃO

A formação do Estado brasileiro, perpassou pelo processo de escravidão. Dessa forma, as pessoas pretas, ao longo da história sofreram com um processo de coisificação e sendo tratadas como mercadorias, apenas como objeto e não sujeitos de direitos. Nesse sentido, mesmo após a escravidão, não representou significativas mudanças, já que as pessoas pretas não poderiam exercer o direito ao voto em 1934 e não receberam amparo do Estado, para que pudessem viver com dignidade. Logo, as pessoas pretas sofrem com um racismo estrutural, que faz com que diferenças formas sofram com mazelas, constituindo-se um grupo vulnerável.

Desta forma, o presente tinha o objetivo de analisar as abordagens policiais baseadas em *racial profiling* e as suas consequências no âmbito do processo penal e o racismo do reconhecimento fotográfico. Em vista disso, analisou-se objetivos com maior especificidade, tais como: o processo de escravidão no Brasil e a vulnerabilidade das pessoas pretas enquanto sujeitos de direitos.; caracterizar o mito da democracia racial, a teoria do etiquetamento social e o racismo estrutural; além de examinar as abordagens policiais a partir do *racial profiling* e o reconhecimento enquanto prova, diante as pessoas pretas.

Diante do objetivo traçado, o estudo tinha como questionamento: a seletividade penal, o subjetivismo do art.244, do Código de Processo Penal e a falibilidade e precariedade do reconhecimento fotográfico enquanto prova no processo penal; o quanto o racismo estrutural manifesta-se no processo penal brasileiro através das abordagens policiais e do reconhecimento fotográfico? Dessa maneira, dividiu-se o presente em três capítulos, no qual, o primeiro capítulo tem a incumbência de analisar as pessoas pretas enquanto sujeitas de direito.

Nesse contexto, foi abordado a formação do Estado brasileiro e as pessoas enquanto sujeito de direito, de modo que, analisou-se a formação do Estado com base em seus elementos constitutivos, sobretudo o elemento povo, e o processo de escravidão a legitimação legal exercida pelo Estado e o processo de coisificação das pessoas pretas. Em sequência, analisou-se a formação do Estado brasileiro e as pessoas pretas enquanto sujeito de direito.

Por fim, foi feita abordagem sobre a vulnerabilidade das pessoas pretas no contexto social brasileiro, a partir de uma análise do processo de escravidão.

O capítulo seguinte, tratou do enquadramento das pessoas pretas. Para tanto, analisou-se teorias que tentam legitimar que não existe desigualdade racial, tal como o mito da democracia racial e a tentativa de negar a discriminação racial e para tanto a necessidade de pôr políticas afirmativas. Além disso, no campo das teorias, realizou-se uma abordagem sobre a teoria do etiquetamento social e a seletividade penal brasileiro, de modo que conceituou estas teorias e como ocorre a seletividade do sistema penal diante as pessoas pretas.

Ainda neste capítulo, abordou a polícia enquanto instituição de criminalização secundária. Desse modo, fez uma análise sobre o processo de formação das polícias brasileiras, além de conceituação de criminalização primária e secundária, e como a polícia realiza a criminalização das pessoas pretas através da política de enquadro.

O último capítulo, realizou uma abordagem do *racial profiling* e as consequências processuais. Dessa forma, uma análise sobre a conceituação de *racial profiling*, origem histórica do termo. Além disso, tratou do *racial profiling* nas abordagens policiais, a partir de julgamentos realizados do STJ e ST. Nesse sentido, abordou também do racismo e do conceito de falsas memórias, diante falibilidade do reconhecimento fotográfico enquanto meio de prova no processo penal. Além disso, por último, foi abordado a prova penal que são colhidas em decorrência do racismo, diante uma análise a partir do reconhecimento fotográfico e do *racial profiling* nas abordagens policiais.

Deste modo, observa-se com o presente estudo que, desde a formação do Brasil as pessoas pretas sofreram com o processo de escravidão e que atualmente manifesta-se através do racismo estrutural. Além disso, no século XX, surgiram teorias tais como o mito da democracia racial, numa tentativa de negligência o processo de escravidão sofrido pelas pessoas pretas e as mazelas de todo este processo, e as desigualdades raciais. Além disso, revela-se demasiadamente importante as políticas afirmativas como tentativa de reparação histórica em contraponto a teoria como esta.

Não obstante, no âmbito da criminologia cultural, tem-se que Teorias como *Labelling Approach* que visa explicar o processo de etiquetagem das pessoas pretas no qual não se analisa somente o crime, mais a figura do

criminoso e processo de estereotipagem sofrido pelas pessoas pretas. Somando-se a isso, além da estereotipagem alinha também a polícia, que realiza um processo de criminalização secundária das pessoas negras.

Portanto, desde sua formação, a polícia serve como instrumento de proteção dos interesses das elites brancas. Neste contexto, a abordagem policial são um instrumento de enquadrar as pessoas pretas; mecanismo este que mostra pouco efetivo e com resultados. Porém, continua sendo utilizado diante a burocracia empregado.

Logo, os julgados do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de a fundada suspeita ao realizar as abordagens policiais deve ser assentada em elementos objetivos e anteriores a própria abordagem. Logo, o racismo estrutural vigora através de tais práticas, conhecendo-se o fenômeno do *racial profiling*, que são as abordagens racistas e o racismo estrutural também se manifesta através do reconhecimento fotográfico.

Outrossim, o reconhecimento fotográfico quando não observado o procedimento do art. 226, enseja em prova ilícita, pois, forma é garantia em processo penal. Não obstante, o reconhecimento fotográfico é uma prova com alta falibilidade e precária, sendo que possui altas taxas de erros ensejando em condenações injustas, sumariamente sobre pessoas negras. A falha do reconhecimento ocorre pela inobservância do procedimento ou pelo fenômeno das falsas memórias. Alinhando-se a isso, o reconhecimento fotográfico não pode ser o único meio de prova para condenar alguém conforme jurisprudência do STJ.

Dessa forma, o *racial profign* possuem continuidade no processo pena, em vista de que, se com individuo é encontrado com elementos de um crime, estes constituirão prova no processo penal, fundamentando condenações em sentenças penais. Nesta esteira, o Ministro Edson Fachin, enquanto relator, em seu voto, afirmou que é dever do Estado combater práticas de *racial profiling* e que provas decorrentes deste contexto são ilícitas. Logo, a sociedade que se almeja passa por este julgamento, e o reconhecimento que não se pode aceitar práticas policiais que sejam racistas, diante as consequências penais que recaem sobre indivíduos que já são marginalizados.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Beatriz. Movimento negro: história, objetivos e conquistas. **Stood**, **c2013**, **sp** v. 24, 2019. **Disponível em:** <Stoodi | Movimento Negro: história, objetivos e conquistas!> Acesso em: 15 out. 2023

AGUIAR, Guilherme Nobre. Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos. 2021. Disponível em: <<https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2021/12/DISSERTA%C3%87%C3%83O-DEFESA-MESTRADO-Guilherme-Nobre-Aguiar-comcataloga%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2023

ALMEIDA, Fernanda Buentes dos Santos. **Análise crítica acerca do reconhecimento como prova no processo penal. 2019.** Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45732/45732.PDF>>. Acesso em: 18 nov. 2023

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural/ Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019

ALVES, Isadora Hanna Pereira da Silva. A diferença da abordagem policial a depender da sua raça: a não percepção do negro como sujeito de direitos. 2020. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26889/1/2020\\_IsadoraHannaPereiraDaSilvaAlves\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26889/1/2020_IsadoraHannaPereiraDaSilvaAlves_tcc.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2023

ALVES, Júlia Somberg; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Enquadro e banco dos réus: racismo e sistema de justiça. **Psicologia & Sociedade**, v. 34, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/gn6NHQ5XWb94cdSVdR4yZky/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 nov. 2023

AMARAL, Augusto Jobim do. Introdução a história das ideias do processo penal brasileiro. **Revista História (Rio de Janeiro)**, 2013. Disponível em: <[https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/22036/2/Introduo\\_Histria\\_das\\_Ideias\\_do\\_Processo\\_Penal\\_Brasileiro.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/22036/2/Introduo_Histria_das_Ideias_do_Processo_Penal_Brasileiro.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2023

AMARAL, Augusto Jobim do.; VARGAS, Melody Claire Schmidt. Necropolítica, racismo e sistema penal brasileiro. **REVISTA DE DIREITO (VIÇOSA)**, V.11 N.01 2019 P. 103-143. Disponível em: <[https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17364/2/Necropolitica\\_racismo\\_e\\_sistema\\_penal\\_brasileiro.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17364/2/Necropolitica_racismo_e_sistema_penal_brasileiro.pdf)>. Acesso em: 04 out. 2023

ANGELIN, Rosângela.; LUCCA, Liane Marli Schäfer. Desafios para o reconhecimento social e jurídico de mulheres negras com deficiência no Brasil. *In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania.* 2019. p. 935-948. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1618/1446>>. Acesso em: 20 set. 2023

ANGELIN, Rosângela; MARCO, Thaís Kerber de. **Viabilização de direitos de cidadania para minorias em uma sociedade multicultural**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11805/1648>>. Acesso em: 05 set. 2023

ANGELO, Thiago. Supremo começa a analisar se abordagem policial por cor da pele invalida provas. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 01 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-01/stf-comecajulgar-abordagem-cor-pele-invalida-provas/>>. Acesso em: 18 nov. 2023

ANJOS, Thaliane Rocha dos. **Genocídio da população negra no maranhão: sistema penal e violência étnica do aparelho policial observada a partir das audiências de custódia**. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/142/1/THALIANE%20ROCHA%20DOS%20ANJOS.pdf>>> Acesso em: 04 nov. 2023

ANTUNES, Marcelo Garcia. Espaço, poder e nação: a constituição do estadonação contemporâneo no mundo e no Brasil/Space, power and nation: the constitution of the contemporary nation-state in the world and in Brazil. **Geografia em Atos (Online)**, v. 3, n. 10, p. 05-31, 2019. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/view/5893>>. Acesso em: 10 set. 2023

ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva *et al.* História, memória e ressentimento: revisitando a trajetória de exclusão da população negra no Brasil. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 6, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1807>>. Acesso em: 10 set. 2023

ÁVILA, Gustavo Noronha de.; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. Falsas Memórias e Processo Penal:(Re) Discutindo o Papel da Testemunha. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, 2012. Disponível em: <[https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11300/2/Falsas\\_Memorias\\_e\\_Processo\\_Penal\\_Re\\_Discutindo\\_o\\_Papel\\_da\\_Testemunha.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11300/2/Falsas_Memorias_e_Processo_Penal_Re_Discutindo_o_Papel_da_Testemunha.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2023

ÁVILA, Tássia Maria Rodrigues. **Mito da Democracia Racial: a percepção dos estudantes da Universidade de Brasília sobre a existência da igualdade racial no Brasil**. 2013. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7150/1/2013\\_TassiaMariaRodriguesAvila.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7150/1/2013_TassiaMariaRodriguesAvila.pdf)>. Acesso: 15 out. 2023

AYRES, Marília. Processo de criminalização: a tipificação de condutas delinquentes a partir da influência social. *In*: **Revista Jus Navigand**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60857/processo-decriminalizacao-a-tipificacao-da-conduta-delinquente-a-partir-da-influenciasocial>>. Acesso em: 20 out. 2023

BARAVIERA, Verônica de Carvalho Maia. A questão racial na legislação brasileira. **Brasília: UNILEGIS**, 2005. Disponível em: <<https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/BARAVIEIRA-%20Veronica.%20A%20QUESTaO%20RACIAL%20NA%20LEGISLACaO%20BRASILEIRA.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. **Acesso em**, v. 15, 2018. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE\\_20ENTR E\\_20HOMENS\\_20E\\_20MULHERES\\_20NO\\_20ORDENAMENTO\\_20\\_20\\_20\\_20\\_20\\_20JUR\\_\\_DICO\\_\\_20BRASILEIRO\\_1\\_.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/9875/IGUALDADE_20ENTR E_20HOMENS_20E_20MULHERES_20NO_20ORDENAMENTO_20_20_20_20_20_20JUR__DICO__20BRASILEIRO_1_.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2023

BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. **Estudos afro-asiáticos**, v. 24, p. 247-273, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/3xQ6wKrtF8nn4vWy3wprpp/?lang=pt>>. Acesso em: 14 out. 2023

BISPO, Nícolas Durval Guimarães et al. Racismo estrutural e seletividade punitiva na política nacional de drogas: uma abordagem criminológica. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34656>>. Acesso em: 10 nov. 2023

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. / **Paulo Bonavides**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 1995. Descrição Física: 379 p.

BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº**, v. 9, 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Discente/MarcioBoni.pdf>>. Acesso: 30 out. 2023

BRAGA, Tathina Lúcio Netto.; HÜNING, Simone Maria; SILVA, Aline Kelly da; Vulnerabilidade da população negra e políticas educacionais no Brasil. **Cadernos CEDES**, v. 41, p. 110-119, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/ypZvGwnkc3hNLKCTC4bSQcd/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 25 set. 2023

BRANDÃO, Cláudio. Poder e seletividade: os processos de criminalização na america latina e os seus impactos na crise do discurso penal. Power and selectivity: the latin american criminalizations process and its impacts in the crises of the criminal argumentation. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 10, n. 18, 2019. Disponível em: <<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/articloe/view/1039/828>>. Acesso em: 30 out. 2023

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** ( de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 01 set. 2023

**BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Promulgada em 05 outubro de 1988. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 out. 2023

**BRASIL, Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 24 out. 2023

**BRASIL, Código de Processo Penal.** Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm)>. Acesso em: 31 out. 2023

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS nº 598886 - SC (2020/0179682-3). Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2023

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 660930 SP (2021/0116975-6). Disponível em:<[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=135573737&registro\\_numero=202101169756&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20210921&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=135573737&registro_numero=202101169756&peticao_numero=&publicacao_data=20210921&formato=PDF)>. Acesso em: 20 mai. 2023

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 158580 BA (2021/0403609-0). Disponível em:<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104036090&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022)>. Acesso em: 20 mai. 2023

**BRASIL Superior Tribunal de Justiça.** Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS Nº 712.781 - RJ (2021/0397952-8). Disponível em: <<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>>.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Supremo Tribunal Federal STF – HABEAS CORPUS nº 81305. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>> Acesso em: 18 nov. 2023

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Supremo Tribunal Federal STF – HABEAS CORPUS: 208240 SP. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>>. Acesso em: 19 nov. 2023

BRITO, José Eustáquio de.; GOMES, Nilma Lino; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da. Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios. **Educação & Sociedade**, v. 42, p. e258226, 2021. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/es/a/3PyCNZ5FhDNjjchnPBGKhJw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 16 out. 2023

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 14, p. 162-173, 2013.

Disponível em: Acesso em: 27 out. 2023. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/topoi/a/DHMRHs7m6cVjgrpqYzN8NYh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27 out. 2023

CAMPOS, Luiz Augusto *et al.* O conceito de ação afirmativa. *In: Ação afirmativa: conceito, história e debates [online]*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, pp. 13-25. **Sociedade e política collection**. Disponível em:

<<https://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477-03.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2023

CARDOSO, Fabio Ferrtuccia. O criminoso segundo a teoria do "labelling approach". *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 20 mar. 2015.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-criminoso-segundo-atheoria-do-labelling-approach/175496748>>. Acesso em: 20 out. 2023

CARDOSO, Leandro José; DUTRA, Cristiane Feldmann. Racismo e biopoder no Brasil: uma encruzilhada para os direitos humanos. **ANAIS DA MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO CESUCA-ISSN 2317-5915**, n. 14, p. 105-114, 2020. Disponível em:

<<https://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/1918>>. Acesso em: 09 set. 2023

CARMO, Anderson de Oliveira. O poder de polícia exercido nas abordagens policiais sob o argumento da fundada suspeita. *In: Conexão Acadêmica / Vol. 7 / Dezembro 2015 / ISSN: 2236-0875*. Disponível em:

<[https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA\\_112-O-poder-de-policiaexercido-nas-abordagens-policiais-sob-o-argumento-da-fundada-suspeitaANDERSON.pdf](https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_112-O-poder-de-policiaexercido-nas-abordagens-policiais-sob-o-argumento-da-fundada-suspeitaANDERSON.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2023

CARMO, Michelly Eustáquia do.; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, p. e00101417, 2018.

Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv>>. Acesso em: 26 set. 2023

CARNEIRO, Anna Karina Rodrigues. **Uma análise da dominação de raça e classe na política criminal brasileira a partir da guerra às drogas e do inquérito policial**. 2022. Disponível em:

<<http://monografias.ufop.br/handle/35400000/3934>>. Acesso em: 06 out. 2023

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal** / Francesco

Carnelutti; tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Trevelin Millan. – São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. Enfrentamento do racismo institucional nas práticas das forças de segurança: filtragem racial como motivação inconstitucional e inconveniente para configuração da fundada suspeita. *In*: **CADERNOS ESTRATÉGICOS** – Análise estratégica dos julgados da corte interamericana de Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39110.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2023

CASTRO, Helena Rocha Coutinho de *et al.* **O dito pelo não dito: uma análise da criminalização secundária das traficantes na cidade do Recife**. 2016. Disponível em: <[https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6955/2/DIS\\_HELENA\\_ROCHA\\_COUTINHO\\_DE\\_CASTRO\\_PARCIAL.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6955/2/DIS_HELENA_ROCHA_COUTINHO_DE_CASTRO_PARCIAL.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2023

CASTRO, Paulo. Busca Pessoal. Subjetivismo dos Agentes policiais. "Situação de suspeita". Falta de Fundada Suspeita. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 25 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca-pessoal-subjetivismo-dosagentes-policiais-situacao-de-suspeita-falta-de-fundadasuspeita/1697166636>>. Acesso: 30 out. 2023

CAVAÇANI, Victória Cristina Corrêa dos Santos de Oliveira. **A teoria do etiquetamento social e a criminalização da população negra no Brasil. 2019**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13499/1/21502490.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023

CAVALCANTE, Bruno Braga.; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Revista pessoal: o freio de arrumação do STJ à luz do Estado Democrático de Direito** *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 21 jun, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/tribuna-defensoria-revista-pessoalfreio-arrumacao-estado-direito>>. Acesso em: 30 out. 2023

CAVALCANTI, Gabriela de Meneses Uchôa. **A teoria do etiquetamento social e a crise no sistema carcerário na Modernidade Periférica: um estudo com base na chamada Teoria do Labelling Approach e uma reflexão acerca das suas implicações na prática. 2023**. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/50271/7/organized%20%282%29.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2023

CITTADINO, Gisele Guimarães. **entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. Tese de Doutorado. PUC-Rio. Disponível em: <[https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018\\_202109.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2023

CONSTANTINO, Patrícia., MINAYO, Maria Cecília de Souza., SOUZA, Edinilsa Ramos de. Formação social da Polícia Militar do Rio de Janeiro. In: Missão prevenir e proteger: condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro [online]. Rio de Janeiro: **Editora FIOCRUZ**, 2008, pp. 41-65. ISBN 978- 85-7541-339-5. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/y28rt/pdf/minayo-9788575413395-04.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2023

CORREA, Ludmylla Bezerra.; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. Violência policial, racismo estrutural e os limites do estado democrático de direito. **Revista Thesis Juris**, v. 11, n. 2, p. 196-214, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/19019/9897>>. Acesso em: 31 out. 2023

COSTA, Ivone Freire. Violência, controle social e polícia no Brasil. *In*: Polícia e sociedade: gestão de segurança pública violência e controle social [online]. Salvador: **EDUFBA**, 2005, pp. 85-108. ISBN 978-85-232-1219-3. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/b5pv2/pdf/costa-9788523212193-07.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2023

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade: gestão de segurança pública violência e controle social**. EDUFBA, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ufba/472/1/Policia%20e%20Sociedade.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2023

COSTA, Lorena Xavier da. Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade? **Legis Augustus**, v. 4, p. 75-87, 2013. Disponível em: <<http://www.eticajuridica.adv.br/fsa/2018/sujeito-de-direito-versus-pessoa.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2023

COSTA, Renata Tavares da. **“O que fazer com a minha branquitude? sobre a atenuante genérica da raça no processo penal brasileiro”**. 2017. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38653/RENATA\\_TAVARES\\_DA\\_COSTA.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38653/RENATA_TAVARES_DA_COSTA.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2023

CRUZ, Francieli Borchardt da.; FERREIRA, Fernando Massarute; NEVES, Gislene de Laparte. Teoria do etiquetamento social no Brasil—uma análise sobre processos formais de criminalização. **Revista Eletrônica da ESA/RO**, v. 2, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://revistaesa.oabro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Fernando-Massarute-FerreiraFrancieli-Borchardt-da-Cruz-Gislene-de-Laparte-Neves.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2023

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. Saraiva, 1985.

DIAS, Beatriz Cirqueira. **Reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal**. 2022. Disponível em:



























ZÁRATE, Aline Carvalho. **Reconhecimento fotográfico e racismo: uma análise do meio de prova como forma de propagação do racismo no judiciário.** Disponível em:  
<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25298/Aline%20Carvalho%20Martinez%20Z%c3%a1rate%20%20tcc.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em:  
15 nov. 2023